REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2018/1013 DA COMISSÃO

de 17 de julho de 2018

que institui medidas de salvaguarda provisórias em relação às importações de certos produtos de aço

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2015/478 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2015, relativo ao regime comum aplicável às importações ([1]), nomeadamente os artigos 5.º e 7.º,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2015/755 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros ([2]), nomeadamente os artigos 3.º e 4.º,

Após consulta do Comité «Medidas de Salvaguarda», instituído pelo artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2015/478 e pelo artigo 22.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2015/755, respetivamente,

Considerando o seguinte:

I. CONTEXTO

(1) Em 26 de março de 2018, a Comissão publicou um aviso de início de um inquérito de salvaguarda sobre as importações de 26 categorias de produtos siderúrgicos (2018/C 111/10) ([3]) no *Jornal Oficial da União Europeia*. A Comissão decidiu dar início ao inquérito tendo em conta a existência de elementos de prova suficientes de que as importações desses produtos poderiam estar a causar ou ser suscetíveis de vir a causar um prejuízo grave aos produtores da União em causa.

(2) Em 28 de junho, a Comissão publicou igualmente um aviso de que o inquérito seria alargado a duas novas categorias do produto ([4]).

(3) As informações disponibilizadas à Comissão através do atual mecanismo de vigilância prévia do aço ([5]) e de fontes da indústria da União mostraram que a tendência crescente das importações destas categorias do produto e as condições económicas e comerciais ameaçadoras prevalecentes, incluindo a situação da indústria do aço da União, justificavam uma análise mais aprofundada.

(4) Além disso, devido às medidas adotadas contra as importações de aço pelos Estados Unidos da América («EUA») ao abrigo da secção 232 da Lei relativa à expansão do comércio, de 1962 («Secção 232»), existia um elevado risco de aumento das importações provocado pelo desvio dos fluxos comerciais.

(5) Tais circunstâncias, num contexto mundial de sobrecapacidade persistente, podem prejudicar a indústria do aço da União, que ainda se encontra vulnerável a um aumento provável e iminente das importações e a recuperar dos prejuízos causados por práticas comerciais desleais, como demonstrado pelo elevado número de medidas de defesa comercial adotadas recentemente a nível mundial para os produtos de aço.

(6) Em 11 de abril de 2018, a Comissão publicou uma nota ao processo contendo estatísticas-chave sobre as importações e os indicadores de prejuízo disponíveis, que foi objeto de 41 observações de países terceiros, associações nacionais e empresas do setor do aço.

(7) Várias partes interessadas alegaram que a Comissão não divulgou adequada e atempadamente os elementos de prova que justificaram o início do inquérito de salvaguarda. Foi alegado que, dessa forma, as partes interessadas não puderam exercer plenamente os seus direitos de defesa. Mais precisamente, várias partes interessadas alegaram que a referida nota ao processo, disponibilizada em 11 de abril de 2018, não continha dados sobre as vendas, as exportações, o consumo ou a produção total da União.

([1]) JO L 83 de 27.3.2015, p. 16.
([2]) JO L 123 de 19.5.2015, p. 33.
([3]) JO C 111 de 26.3.2018, p. 29.
([4]) JO C 225 de 28.6.2018, p. 54.
([5]) Em abril de 2018 foram aprovadas medidas de vigilância prévia, no âmbito do Regulamento de Execução (UE) 2016/670 da Comissão, de 28 de abril de 2016, que sujeita a vigilância prévia da União as importações de determinados produtos siderúrgicos originários de certos países terceiros, JO L 115 de 29.4.2016, p. 37.

(8) Contrariamente a essas alegações, a nota ao processo continha efetivamente dados sobre as vendas, as exportações, o consumo e a produção total da União. Além disso, a Comissão considera que os principais elementos e provas disponíveis foram resumidos adequadamente, tanto no aviso de início publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, como na notificação do inquérito à OMC nos termos do artigo 12.º, 1.º, alínea a), do Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda da OMC.

(9) A Comissão considera, portanto, que cumpriu as suas obrigações jurídicas em matéria de proteção adequada dos direitos de defesa das partes interessadas. De qualquer modo, as partes interessadas têm ainda a possibilidade de exercer os seus direitos durante o período restante do inquérito.

(10) A fim de obter as informações necessárias para efetuar uma análise mais aprofundada, a Comissão enviou questionários aos produtores conhecidos da UE e a todos os produtores-exportadores, importadores e utilizadores dos produtos objeto de inquérito que solicitaram o envio do questionário nos prazos estabelecidos no aviso de início. Estas partes, bem como os países terceiros, foram igualmente convidadas a apresentar eventuais observações pertinentes. A Comissão recebeu 222 respostas aos questionários e 74 documentos com observações.

II. PRODUTO EM CAUSA E PRODUTO SIMILAR OU DIRETAMENTE CONCORRENTE

(11) A Comissão deu início a um inquérito de salvaguarda sobre 26 categorias de produtos de aço importados na UE e, em 28 de julho, alargou o seu âmbito de aplicação a duas novas categorias do produto por meio de um aviso de alteração do aviso de início ([1]). As 28 categorias do produto («produto em causa» ou «categorias do produto em causa») estão todas abrangidas pelo mecanismo de vigilância do aço introduzido pela Comissão em maio de 2016. Estão, além disso, sujeitas às medidas pautais norte-americanas previstas na Secção 232. As categorias do produto em causa, bem como os códigos NC em que esses produtos se encontram atualmente classificados, figuram no anexo I.

(12) Nesta apreciação preliminar, a Comissão considera que as 28 categorias do produto fabricadas pelos produtores da União («produto similar» ou «categorias do produto similar») são similares às categorias do produto em causa ou estão em concorrência direta com as mesmas. Tanto os produtos da UE como os produtos em causa importados apresentam as mesmas características físicas, técnicas e químicas; têm as mesmas utilizações e o preço e informação sobre a qualidade estão prontamente disponíveis; são também vendidos através de canais de venda semelhantes ou idênticos ao cliente, que os compra ou pode comprar tanto junto de produtores nacionais como de exportadores estrangeiros. Por conseguinte, existe uma forte concorrência entre as categorias do produto em causa e as categorias correspondentes do produto produzido pelos produtores da União.

(13) A Comissão constatou igualmente nesta análise preliminar que existe uma importante inter-relação e forte concorrência entre os produtos classificados nas diferentes categorias do produto e também entre os produtos nas diferentes fases de produção dentro de determinadas categorias, uma vez que algumas categorias contêm a principal matéria-prima ou material necessário para produzir outros produtos de outras categorias do produto.

(14) Alguns exemplos ilustram esta inter-relação e concorrência dentro de e entre categorias do produto. Por exemplo, as tiras largas laminadas a quente são produzidas a partir de chapas, sendo enroladas em rolos ou aplanadas em laminadores quarto. Mediante o corte longitudinal da tira, são produzidas folhas. As tiras estreitas são produzidas diretamente ou por corte de tiras largas laminadas a quente. Os produtos planos laminados a quente são também utilizados no fabrico de tubos para a indústria petroquímica e os produtos planos laminados a frio são subsequentemente utilizados por fabricantes de tubos soldados. Grande parte das tiras largas laminadas a quente produzidas é posteriormente tratada para produzir tiras laminadas a frio, que são mais finas e possuem um acabamento superior a nível da superfície. Uma parte significativa dos produtos laminados a frio é revestida a metal, com estanho ou crómio, para o fabrico de latas, ou com zinco ([2]).

(15) Muitos produtores da União operam no fabrico da maioria dos produtos acima mencionados. Por exemplo, a Arcelor Mittal não só produz chapas e tiras laminadas a quente e a frio, como reveste diversos produtos de aço e produz chapas. Do mesmo modo, certas empresas, como a Voest Alpine e a Tata Steel, produzem chapas e tiras laminadas a quente e a frio e produtos de aço revestidos feitos com estes produtos.

(16) Além disso, dado este nível de inter-relação, pode facilmente haver transferência da pressão concorrencial de um produto para outro. Por exemplo, em caso de imposição de medidas de defesa comercial sobre um determinado produto, por exemplo, os rolos de aço, esse produto pode continuar a ser transformado no mesmo país e ser depois exportado com outra forma, para evitar medidas adicionais e manter a competitividade em relação aos produtos nacionais. Também não é de excluir que alguns países terceiros importem alguns destes produtos a baixo custo e que os transformem antes de os reexportarem para a União.

([1]) JO C 225 de 28.6.2018, p. 54.
([2]) Processos COMP/ECSC.1351 Usinor/Arbed/Aceralia e COMP/M.4137, Mittal/Arcelor.

(17) Devido a estas inter-relações e interligações, e tendo em conta, como explicado mais abaixo, que o desvio potencial dos fluxos comerciais resultante das medidas norte-americanas previstas na Secção 232 afeta todas as categorias do produto, pela sua aplicação horizontal a todos os produtos de aço, sem distinção de forma, dimensão e composição, a análise para efeitos da determinação provisória foi efetuada tanto globalmente para o conjunto das 28 categorias do produto, enquanto produto em causa (ou seja, o aço nas suas diversas formas), como individualmente, para cada categoria do produto ([1]).

III. **PRODUTORES DA UNIÃO**

(18) A maioria dos produtores da União são membros da Confederação Europeia das Indústrias do Ferro e do Aço («Eurofer») ou, quando os produtos são tubos, membros da Associação Europeia dos Tubos de Aço («ESTA»). Estas duas associações industriais representam mais de 95 % da produção de aço da União. Os seus membros estão localizados em quase todos os Estados-Membros.

(19) Em nome dos respetivos membros, estas associações industriais comunicaram à Comissão que apoiam a abertura de um inquérito de salvaguarda, bem como a adoção de medidas para fazer face ao desvio dos fluxos comerciais resultante das medidas aplicadas ao abrigo da Secção 232, que perturba gravemente o mercado do aço, ainda não totalmente recuperado da crise neste setor.

IV. **AUMENTO DAS IMPORTAÇÕES**

(20) Com base nas informações do Eurostat, o mecanismo de vigilância prévia do aço e as informações transmitidas pela indústria da União, a Comissão realizou uma análise preliminar do aumento das importações do produto em causa durante o período de 2013-2017. A Comissão analisou igualmente a evolução das importações durante o primeiro trimestre de 2018, a fim de confirmar o recente aumento das importações.

(21) O total das importações do produto em causa evoluiu do seguinte modo:

	2013	2014	2015	2016	2017
importações (000 toneladas)	18 861	22 437	27 164	29 778	30 573
índice 2013 = 100	*100*	*119*	*144*	*158*	*162*
partes de mercado	12,7 %	14,4 %	16,9 %	17,9 %	18,0 %

Fonte: Eurostat.

(22) Em termos globais, as importações das 28 categorias do produto em causa, tomadas no seu conjunto, aumentaram 62 % em termos absolutos ao longo do período de 2013-2017. O aumento das importações foi especialmente acentuado até 2016. De seguida, as importações continuaram a aumentar e mantiveram-se num nível muito elevado.

(23) As importações de uma larga maioria de diferentes categorias do produto abrangidas pelo inquérito revelam também um aumento, em termos absolutos, nos últimos cinco anos. Por exemplo, as importações das maiores categorias em termos de importações (categorias do produto 1, 4 e 7) aumentaram 45 %, 168 % e 78 %, respetivamente.

(24) Todavia, cinco categorias do produto, a saber 10, 11, 19, 24 e 27, não registaram nenhum aumento. Por conseguinte, a Comissão considera que estas categorias do produto, devem, nesta fase, ser excluídas do âmbito de aplicação das medidas provisórias. No entanto, a Comissão reserva-se o direito de incluir estas cinco categorias do produto no âmbito de aplicação das medidas definitivas e, nesse sentido, continuará a vigiar as importações destas categorias. A evolução das importações de cada categoria do produto figura no anexo II.

(25) Além da exclusão, nesta fase, das categorias do produto acima referidas, a Comissão considerou igualmente a exclusão de certos países do âmbito das medidas, em consonância com as conclusões do considerando 121. Assim, a Comissão excluiu da parte restante da sua análise preliminar as importações destas categorias do produto provenientes dos países acima referidos e reexaminou a evolução das importações.

([1]) Ver, nomeadamente, Secção IV e Secção VI, pontos 1 e 2.

(26) Nesta base, as importações do produto em causa visadas por esta determinação preliminar evoluíram do seguinte modo:

	2013	2014	2015	2016	2017
importações (000 toneladas)	17 367	20 764	25 556	28 174	29 122
índice 2013 = 100	*100*	*120*	*147*	*162*	*168*
partes de mercado	12,1 %	13,8 %	16,5 %	17,5 %	17,8 %

Fonte: Eurostat.

(27) As importações aumentaram 68 % em termos absolutos durante o período de 2013-2017, com uma subida das partes de mercado de 12,1 % para 17,80 %. O aumento mais significativo verificou-se no período de 2013-2016, mas as importações continuaram a aumentar e mantiveram-se num nível elevado em 2017.

(28) A tendência de aumento das importações mantém-se em 2018. Comparando o primeiro trimestre de 2018 com o primeiro trimestre de 2017, verificou-se um aumento global das importações de 10 %. No que diz respeito a nove categorias do produto, o aumento foi superior a 20 % e para uma dessas categorias (categoria 13) o aumento foi superior a 100 %. Além disso, este aumento ocorreu antes mesmo de as medidas previstas na Secção 232 entrarem em vigor.

(29) Por conseguinte, a Comissão conclui que houve um aumento súbito, acentuado e significativo das importações, em termos absolutos, relativamente a 23 categorias do produto. Além disso, o aumento das importações continuou no primeiro trimestre de 2018 e espera-se que venha a ser ainda mais significativo tendo em conta o desvio do comércio resultante das medidas aplicadas ao abrigo da Secção 232.

V. **CIRCUNSTÂNCIAS IMPREVISTAS**

(30) A Comissão determinou a título preliminar que o aumento acima referido das importações de produtos de aço na União resultou de uma evolução imprevista, resultante de diversos fatores que criaram e agravaram desequilíbrios no comércio internacional do produto em causa.

(31) Em primeiro lugar, a capacidade nominal global da produção de aço mais do que duplicou desde 2000, subindo de um nível de 1,05 mil milhões de toneladas em 2000 para 2,29 mil milhões de toneladas em 2016, tendo também mantido um nível muito elevado em 2017 (2,27 mil milhões de toneladas) ([1]). Além disso, a produção global efetiva de aço em 2016 (1,6 mil milhões de toneladas) manteve-se, mesmo assim, 100 milhões de toneladas acima da procura global de aço (1,5 mil milhões de toneladas). Consequentemente, nos últimos anos registou-se uma diferença importante entre a capacidade global nominal e a produção e entre a produção e a procura, o que gerou uma sobrecapacidade sem precedentes no mercado mundial do aço, que persistiu apesar das medidas adotadas para reduzir essa diferença. Acresce que, numa perspetiva de futuro, se a produção mundial em 2017 aumentou mais de 5 % devido a uma recuperação económica, a procura mundial de aço em 2018 terá apenas um crescimento moderado, além de se prever um abrandamento em 2019. Houve sinais de recuperação em 2017, mas subsistem riscos importantes.

(32) As empresas do setor do aço continuam financeiramente vulneráveis, tendo em conta os desequilíbrios estruturais que subsistem neste setor, como mencionado acima. Esses desequilíbrios são agravados pela concessão de subsídios e apoios distorcivos do governo ([2]). Dada a importância dos custos fixos no setor do aço, muitos produtores deste setor, nomeadamente em países onde o Estado distorce o normal funcionamento das forças de mercado, mantiveram taxas elevadas de utilização da capacidade e inundaram os mercados dos países terceiros com produtos a baixo preço, quando já não podiam ser absorvidos pelo consumo interno. Tal resultou num aumento das importações na UE e numa depreciação global dos preços. De um modo geral, os preços de importação subcotaram os preços da indústria da União em 2017, com base numa comparação dos preços médios de cada categoria do produto. Essa comparação dos preços médios não reflete necessariamente todas as especificidades que podem afetar a comparabilidade, mas fornece uma boa indicação do nível geral dos preços das importações em comparação com os preços da União. A subcotação dos preços foi estabelecida para 17 categorias do produto, variando entre 1,2 % e 23 %.

(33) Em segundo lugar, o efeito acima foi exacerbado por práticas comerciais restritivas nos mercados dos países terceiros. Com efeito, desde 2014/2015, em reação ao referido excesso de oferta de aço e às práticas distorcivas

([1]) Ver relatórios das 83.ª e 84.ª sessões do Comité do Aço da OCDE, disponíveis em http://www.oecd.org/sti/ind/steel.htm.
([2]) Idem, 83.º relatório.

do mercado, vários países começaram a utilizar mais os instrumentos de política comercial e de defesa comercial no setor do aço, com vista a proteger os seus produtores nacionais. O México, a África do Sul, a Índia e a Turquia aplicaram aumentos nos direitos de importação, variando entre 2,5 % e 40 %, para vários produtos de aço, incluindo: aço laminado a quente e a frio, produtos planos de aço como tiras, e também barras e varões para betão armado. Estes produtos foram na sua maioria importados em quantidades cada vez maiores durante o período de inquérito. Além disso, em 2017 os países terceiros continuaram a impor medidas restritivas ao comércio: alguns países introduziram preços mínimos de importação (Índia), outros estabeleceram normas nacionais obrigatórias para o aço (Indonésia) e outros ainda impuseram requisitos de conteúdo local, nomeadamente através de contratos públicos (EUA).

(34) O recurso a instrumentos de defesa comercial também tem aumentado de forma constante. Com base nas estatísticas da OMC, se no período de 2011-2013 foram iniciados, em média, cerca de 77 inquéritos por ano relacionados com o aço, no período de 2015-2016 essa média subiu para 117. Em fevereiro de 2018, os EUA haviam já instaurado 169 medidas anti-*dumping* e de compensação relativas ao aço e 25 inquéritos suscetíveis de criar uma situação ainda mais restritiva para as importações de aço neste país ([1]). Dado que os EUA são um dos maiores países de importação de aço do mundo — representando cerca de 13,1 % das importações mundiais de aço (em 2016) —, o impacto de um número tão importante de instrumentos de defesa comercial teve fortes efeitos a nível mundial.

(35) Em terceiro lugar, num contexto de prevalecente e persistente sobrecapacidade mundial, as medidas ilegais e restritivas aplicadas pelos EUA ao abrigo da Secção 232, dado o seu nível e âmbito de aplicação, podem causar um forte desvio do comércio dos produtos de aço para a UE. No entender dos EUA, a imposição de uma única tarifa horizontal para todos os produtos ao abrigo da Secção 232, sem excluir quase nenhum país, permitirá diminuir as importações em cerca de 13 milhões de toneladas, o que corresponde a 7 % do consumo da UE ([2]). O mercado da União é, de um modo geral, um mercado muito atrativo para os produtos de aço, tanto em termos de procura como de preços. Alguns dos principais exportadores para os EUA são também fornecedores tradicionais de aço à União, não havendo dúvida de que estes países, e outros países cujas produção e exportações também serão afetadas pelas medidas norte-americanas e pelo consequente desvio dos fluxos comerciais, irão reorientar as suas exportações para a União. Mesmo um desvio parcial dos referidos fluxos comerciais para a UE terá inevitavelmente como resultado uma nova descida e subcotação dos preços no mercado da UE, baixando os preços para níveis comparáveis aos de 2016, com importantes consequências negativas para a rendibilidade da indústria do aço da União. Por último, importa referir que um novo aumento das importações, suscetível de deteriorar mais ainda a situação económica da indústria do aço da União, poderá ter origem especialmente em países que hoje não estão sujeitos a medidas anti-*dumping* ou de compensação.

(36) Por conseguinte, as circunstâncias imprevistas acima referidas causaram e irão continuar a causar um aumento claro das importações de aço na União.

VI. **AMEAÇA DE PREJUÍZO GRAVE**

1. **Situação global da indústria do aço da União**

(37) A fim de formular a sua determinação preliminar sobre a existência eventual de prova de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave para a indústria do aço da União no que se refere ao produto em causa, a Comissão, em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (UE) 2015/478 e o artigo 6.º do Regulamento (UE) 2015/755, procedeu a uma análise das tendências em matéria de consumo, produção, utilização da capacidade, vendas, parte de mercado, preços, rendibilidade, existências, rentabilidade do capital investido (ROCE), *cash flow* e emprego no setor do produto em causa, em 2013-2017 (na pendência dos dados relativos a 2018).

(38) Essa análise foi realizada globalmente e também individualmente para as 23 categorias do produto que registaram um aumento dos volumes de importação («os produtos/as categorias do produto em análise»). Tal como explicado na Secção II acima, a Comissão considera adequado proceder a uma análise global e abrangente no quadro do presente inquérito, dada a inter-relação, interligação e o nível de concorrência entre os diferentes produtos, do ponto de vista da procura e oferta.

([1]) Comunicado de imprensa do Secretário do Comércio norte-americano, Wilbur Ross, Departamento do Comércio, https://www.commerce.gov/news/press-releases/2018/02/secretary-ross-releases-steel-and-aluminum-232-reports-coordination.

([2]) Relatório do Departamento do Comércio dos EUA, Secção 232, https://www.commerce.gov/sites/commerce.gov/files/the_effect_of_imports_of_steel_on_the_national_security_-_with_redactions_-_20180111.pdf.

(39) Em termos de situação global, o consumo da União, as vendas dos produtores da União e a parte de mercado correspondente evoluíram do seguinte modo:

(000 toneladas)	2013	2014	2015	2016	2017
Consumo	144 908	152 146	157 236	163 100	166 244
índice 2013 = 100	*100*	*105*	*109*	*113*	*115*
Vendas no mercado interno	125 808	129 261	129 542	132 717	134 542
índice 2013 = 100	*100*	*103*	*103*	*105*	*107*
partes de mercado (%)	86,8 %	85,0 %	82,4 %	81,4 %	80,9 %

Fonte: Eurostat e dados da indústria.

(40) O consumo dos produtos em análise aumentou continuamente, todos os anos, durante o período de 2013-2017, e 15 % no total. As vendas dos produtores da União também aumentaram, mas em bastante menor grau do que o consumo da União, ou seja, apenas 7 %. Consequentemente, os produtores da União não puderam beneficiar do aumento da procura e perderam partes de mercado, baixando de 86,8 % para 80,9 %. Recorde-se que, durante o mesmo período, as importações aumentaram 68 %.

(41) De acordo com as respostas dos produtores da União ao questionário, a produção e a capacidade de produção evoluíram do seguinte modo:

000 toneladas	2013	2014	2015	2016	2017
Produção da UE	184 912	190 687	192 493	194 369	200 650
índice 2013 = 100	*100*	*103*	*104*	*105*	*109*
capacidade de produção	257 331	257 138	258 056	260 171	265 353
índice 2013 = 100	*100*	*100*	*100*	*101*	*103*
utilização da capacidade (%)	71,9 %	74,2 %	74,6 %	74,7 %	75,6 %

Fonte: Dados da indústria.

(42) A capacidade de produção aumentou 3 % no período de 2013-2017, mas abaixo do nível de produção, que aumentou 9 %. A taxa de utilização da capacidade subiu, portanto, de 72 % para 76 %.

(43) As existências detidas pelas empresas que colaboraram no inquérito registaram um aumento global de 20 % no período de 2013-2017.

000 toneladas	2013	2014	2015	2016	2017
Existências	11 006	11 896	12 391	12 117	13 222
índice 2013 = 100	*100*	*108*	*113*	*110*	*120*

Fonte: respostas ao questionário.

(44) Os preços de venda unitários, a rendibilidade e o *cash flow* dos produtores da União evoluíram do seguinte modo:

	2013	2014	2015	2016	2017
Preços unitários de venda (EUR/tonelada)	673,5	652,8	616,9	572,9	681,5
índice 2013 = 100	*100*	*97*	*92*	*85*	*101*

	2013	2014	2015	2016	2017
Rendibilidade	– 1,0 %	0,9 %	0,9 %	2,2 %	6,2 %
Cash flow (milhões de EUR)	3 133	4 975	6 519	5 386	6 141
índice 2013 = 100	*100*	*159*	*208*	*172*	*196*

Fonte: respostas ao questionário.

(45) No período de 2013-2016, registou-se uma depreciação significativa dos preços no mercado da UE: os preços de venda unitários baixaram 15 %. Recorde-se que as importações também aumentaram significativamente durante este período. O preço unitário médio de venda recuperou, porém, em 2017, e atingiu um nível comparável ao de 2013. A rendibilidade global manteve-se num nível muito baixo durante o período de 2013-2016. Não obstante uma forte diminuição dos preços, a indústria da União conseguiu, no entanto, reduzir os seus custos de produção, em 2016, de tal forma que conseguiu assegurar um pequeno nível de lucro de 2,2 %. A situação recuperou temporariamente em 2017. Os preços de venda aumentaram cerca de 20 % entre 2016 e 2017, tendo atingido o seu nível de 2013. A indústria da União obteve um nível de lucro de 6,2 %, dado que o custo da produção (matérias-primas), apesar do aumento, permaneceu mais baixo do que em 2013. O *cash flow* total da indústria da União aumentou cerca de 60 %.

(46) Em termos de emprego, durante o período de cinco anos, os produtores da União das categorias do produto em análise perderam cerca de 10 000 postos de trabalho.

	2013	2014	2015	2016	2017
emprego (ETI)	189 265	183 470	182 136	182 162	181 303
índice 2013 = 100	*100*	*97*	*96*	*96*	*96*

Fonte: respostas ao questionário.

2. **Situação individual de cada categoria do produto**

(47) Além da análise global da situação do produto em causa, que a Comissão considera ser a mais adequada para avaliar a necessidade de medidas de salvaguarda no presente inquérito, a Comissão avaliou também a situação individual de cada categoria do produto, a fim de confirmar as tendências acima referidas de forma desagregada.

(48) A análise das categorias individuais do produto revela uma situação mais diferenciada, mas em geral a mesma tendência. Os indicadores económicos são fornecidos individualmente e por categoria de produto no anexo III.

(49) Nos últimos cinco anos, o consumo da União aumentou em relação a todas as categorias do produto, exceto duas. Embora este aumento continue modesto para alguns produtos específicos, com um aumento mínimo de 2 %, foi muito mais acentuado para outros, registando um aumento máximo de 169 %.

(50) De um modo geral, os volumes de vendas mantiveram-se estáveis no período de 2013-2017 ou aumentaram ligeiramente, em alguns casos, mas, exceto no que se refere a três categorias do produto, não aumentaram mais do que o consumo da União. Consequentemente, registou-se uma diminuição das partes de mercado ao longo do período de cinco anos para todos os produtos, exceto três.

(51) Os níveis de produção aumentaram em geral para 18 dos 23 produtos individuais, bem como as taxas de utilização da capacidade.

(52) Em termos de preços, registou-se uma diminuição significativa dos preços de cada produto (exceto um produto que foi objeto de direitos anti-*dumping* sob a forma de preço de importação mínimo), no período de 2013-2016. Em 2017, os preços recuperaram devido à recuperação geral do mercado do aço, mas também em consequência das várias medidas de defesa comercial adotadas contra práticas desleais em matéria de preços e importações subvencionadas. Relativamente a 16 produtos, o nível de preços em 2017 manteve-se abaixo do nível de 2013. Importa salientar que os níveis de preços médios de importação foram quase sistematicamente inferiores aos preços praticados pela União em todos os anos e para todas as categorias do produto.

(53) No que diz respeito aos lucros, todas as categorias do produto foram vendidas com prejuízo ou com um lucro muito reduzido até 2016. Apenas sete produtos puderam recuperar para um nível de lucro superior a 6 % em

2017. Esses produtos são importantes em termos de volume de produção da UE e seis estão atualmente sujeitos a medidas recentes anti-*dumping* ou de compensação. Note-se que estas medidas apenas dizem respeito a alguns países de origem. Todos os outros produtos tiveram prejuízo (três produtos) ou apenas se mantiveram próximo do limiar de rendibilidade (13 produtos). Considera-se que um nível de lucro inferior a 6 % é insuficiente para cobrir os investimentos necessários para manter a atividade, pelo que, na maioria dos inquéritos, a Comissão fixou em cerca de 8 % o nível de lucro considerado suficiente neste setor para cobrir os investimentos. Para metade dos produtos, o *cash flow* deteriorou-se em 2013-2017 e, para seis produtos, foi mesmo negativo em 2017. A rentabilidade do capital investido (ROCE) permaneceu baixa no período de 2013-2016, mas melhorou posteriormente para a grande maioria de categorias do produto, embora tenha permanecido negativa para cinco produtos em 2017.

(54) Em termos de existências, registou-se um aumento em 17 categorias do produto. Apenas as existências de cinco categorias do produto baixaram e, em relação a uma categoria do produto, manteve-se o mesmo nível durante o referido período.

(55) A análise acima corrobora a deterioração significativa da situação da indústria do aço da União durante o período de 2013-2016. Essa deterioração materializou-se através de uma redução das partes de mercado e de uma depreciação significativa dos preços, impedindo que a indústria beneficiasse dos custos mais baixos das matérias--primas. Estas tendências verificaram-se tanto a nível global dos produtos como individual. A situação recuperou parcialmente em 2017. Embora muitas categorias do produto estejam ainda abaixo de um nível de lucro sustentável, algumas melhoraram, provavelmente em resultado da recente instituição de medidas anti-*dumping* e antissubvenções. Globalmente, e para cada categoria individual do produto, considera-se, por conseguinte, que a indústria da União ainda se encontra numa situação frágil e vulnerável a novos aumentos das importações, em especial se as importações provenientes de países sujeitos a medidas de defesa comercial forem substituídas por outras importações desviadas do mercado dos EUA, devido às medidas previstas na Secção 232.

(56) É tipicamente o caso, por exemplo, das categorias 1, 2 e 4, que são importantes em termos de procura na União, mas também porque estas categorias do produto (em especial, as categorias 1 e 2) são utilizadas como matéria--prima para produzir outros produtos de aço. No que se refere às categorias do produto 1, 2 e 4, a situação financeira foi negativa em 2016, mas tornou-se positiva em 2017, após a instituição de medidas anti-*dumping* e antissubvenções contra vários países, como a China e a Rússia. Contudo, as importações destes países foram recentemente substituídas, na totalidade ou em parte, por importações provenientes da Índia, Coreia e Turquia, sendo também os dois últimos países importantes fornecedores dos EUA. No primeiro trimestre de 2018, ou seja, antes da instituição das medidas norte-americanas, as importações na União já aumentaram para a categoria do produto 1, face ao primeiro trimestre de 2017, devido sobretudo às importações provenientes da Turquia.

(57) É provável que um novo aumento das importações de aço na União impeça a indústria da União, que ainda não recuperou plenamente, de tirar partido dos efeitos positivos das recentes medidas de defesa comercial.

3. **Ameaça de prejuízo grave**

(58) Na sua comunicação sobre o aço, de março de 2016 ([1]), a Comissão concluiu que a indústria do aço da União enfrentava vários desafios importantes, gerados por um excesso de capacidade a nível mundial, um aumento acentuado das exportações mundiais e uma vaga sem precedentes de práticas comerciais desleais.

(59) Paralelamente, procurando responder aos prejuízos causados pelas práticas comerciais desleais das importações, a União impôs um conjunto de medidas anti-*dumping* e antissubvenções contra as importações de produtos de aço. No total, existem atualmente não menos de 19 medidas anti-*dumping* ou antissubvenções contra as importações desleais de 14 categorias do produto objeto de inquérito, provenientes de vários países. Durante o período de inquérito, ou seja, 2013-2017, 13 novos inquéritos determinaram que a indústria do aço da UE sofreu (ou poderia sofrer, num caso) prejuízos importantes causados por práticas comerciais desleais.

(60) Tal como referido no considerando 55, a indústria da União ainda se encontra numa situação frágil e vulnerável face a novos aumentos das importações. A recente decisão dos EUA de não excluir as exportações da UE do âmbito de aplicação das medidas previstas na Secção 232 irá provavelmente reduzir a capacidade de exportação dos produtores da União para os EUA e tornar a sua situação ainda mais vulnerável.

(61) As importações de aço aumentaram significativamente, mantendo níveis elevados em 2017. Um novo aumento das importações em 2018 — em particular, de países ou exportadores não sujeitos a medidas de defesa comercial — pode impedir que a indústria recupere plenamente e beneficie destas medidas. A indústria do aço da União é, de facto, ainda considerada vulnerável a um novo aumento das importações.

([1]) Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu, ao Comité das Regiões e ao Banco Europeu de Investimento «Setor do Aço: Preservar o emprego e o crescimento sustentáveis na Europa», COM(2016) 155 final de 16.3.2016.

(62) Na ausência de medidas de salvaguarda provisórias, a situação pode gerar um prejuízo grave efetivo num futuro previsível.

(63) Neste contexto, nos termos do artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2015/478 e do artigo 6.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2015/755, a Comissão analisou a taxa de aumento das exportações para a União e a probabilidade de as capacidades disponíveis serem utilizadas para exportar para a União.

(64) Em primeiro lugar, como exposto mais acima, as importações na União aumentaram substancialmente no período de 2013-2017, ou seja, 68 % globalmente. Embora o aumento tenha sido particularmente acentuado até 2016, as importações continuaram a aumentar no período subsequente, embora a um ritmo mais lento. Como sublinhado nos considerandos (37) e (82), relativamente a circunstâncias críticas, as importações voltaram a aumentar significativamente, em cerca de 10 %, no primeiro trimestre de 2018. A taxa de aumento das importações é, por conseguinte, significativa.

(65) Em terceiro lugar, num contexto de sobrecapacidade mundial em vários países, é previsível que as medidas restritivas aplicadas pelos EUA ao abrigo da Secção 232, dado o seu nível e âmbito de aplicação, causem um forte desvio do comércio dos produtos de aço para a União.

(66) Os EUA anunciaram a sua intenção de diminuir as importações em cerca de 13 milhões de toneladas e, nesse sentido, instituíram, em março de 2018, um direito de importação adicional de 25 % contra as importações de um grande número de produtos de aço. O volume de aço que deixará de ser exportado para os EUA será inevitavelmente desviado para outros países terceiros.

(67) Alguns dos principais exportadores para os EUA são também fornecedores tradicionais de aço à União. É mais do que provável que estes países, assim como outros, desejem em grande medida reorientar as suas exportações para a União. O mercado da União é, com efeito, um mercado em geral muito atrativo para os produtos de aço, tanto em termos de procura como de preços. Na realidade, a UE constitui, a seguir à China, mas antes dos EUA, um dos principais mercados do aço, com um aumento da procura nos últimos anos e agora também uma recuperação dos preços.

(68) Neste contexto, qualquer aumento significativo da oferta no mercado da União originado por um afluxo de importações traduzir-se-á numa pressão para reduzir os preços em geral, resultando em níveis de preços comparáveis aos de 2016, com repercussões negativas consideráveis sobre a rendibilidade da indústria do aço da União.

4. **Conclusões**

(69) Nestas circunstâncias, e com base no que precede, conclui-se preliminarmente que, embora a indústria do aço da União tenha recuperado parcialmente em relação a algumas categorias do produto em 2017, sobretudo devido a medidas de defesa comercial, a maioria das categorias do produto em análise depara-se com uma situação financeira ainda muito abaixo de um nível sustentável, tornando a indústria da União vulnerável a novas vagas de importações. Por conseguinte, a Comissão conclui que a indústria do aço da União se encontra numa situação de risco de prejuízo grave relativamente às 23 categorias do produto em análise.

VII. **NEXO DE CAUSALIDADE**

1. **Aumento das importações**

(70) A Comissão determinou, numa fase preliminar, que existe um nexo de causalidade entre o aumento das importações do produto em análise, por um lado, e a ameaça de prejuízo grave, por outro, pelas razões a seguir indicadas.

(71) Em primeiro lugar, importa recordar que os produtos produzidos pelos produtores da União são similares ou estão em concorrência direta com o produto em causa. Têm as mesmas características de base, as mesmas utilizações, são vendidos através de canais de venda semelhantes ou idênticos e concorrem fortemente em termos de preços.

(72) Tal como explicado nas secções IV e VI, os produtores da União sofreram prejuízos com a perda de parte do mercado e uma pressão significativa a nível dos preços, resultando num nível de lucro negativo ou insustentável. No que diz respeito a certos produtos, mesmo que os produtores tenham recuperado, a ocorrência de prejuízo grave parece iminente.

(73) No período de 2013-2017, as importações do produto em causa aumentaram significativamente e eliminaram as partes de mercado da União com base em níveis de preços inferiores aos dos produtores da UE. Com efeito, a parte de mercado das importações aumentou, em termos globais, de 12,2 % para 17,6 %, e os preços de importação permaneceram quase sistematicamente inferiores aos preços de venda da União de cada produto.

(74) O nexo de causalidade entre o aumento das importações e a situação dos produtores da União foi especialmente acentuado no período de 2013-2016, quando as importações a baixo preço atingiram um pico (+ 62 %) e os preços praticados pelos produtores da UE baixaram 15 %. Para a categoria 13, a descida dos preços atingiu mesmo 20 %, e no caso das categorias 1 e 3, 19 % e 18 %, respetivamente. Consequentemente, os produtores da União de produtos similares depararam-se com uma situação de prejuízo ou apenas próxima do limiar de rendibilidade. Em 2017, as importações permaneceram num nível elevado e continuaram a subcotar os preços, apesar de um aumento geral dos preços. Os preços da UE recuperaram, mas não suficientemente para vários produtos que continuaram a ser vendidos com prejuízo ou com um lucro reduzido.

(75) Apesar de os lucros terem recuperado para algumas categorias do produto, a situação é ainda vulnerável. Com efeito, com base na evolução dos anos anteriores, estas categorias do produto são particularmente sensíveis à pressão sobre os preços e qualquer novo aumento das importações a preços baixos teria um impacto negativo importante na sua situação.

(76) Neste contexto, considera-se que as medidas restritivas impostas pelos EUA ao abrigo da Secção 232 da Lei relativa à expansão do comércio, dado o seu nível e âmbito de aplicação, são suscetíveis de causar um prejuízo grave iminente aos produtores da União.

(77) Por conseguinte, a Comissão conclui provisoriamente que, em relação às 23 categorias do produto em análise, existe um nexo de causalidade entre o aumento das importações, a pressão exercida sobre os preços no mercado do aço da União e a ameaça de prejuízo grave sofrida pelos produtores da União.

2. **Outros fatores conhecidos**

(78) Para garantir que a ameaça de prejuízo grave não resulte de outros fatores que não o aumento das importações, a Comissão realizou uma análise preliminar para determinar se outros fatores podem ter contribuído para a ameaça de prejuízo grave sofrida pelos produtores da União.

(79) Considerou-se que a sobrecapacidade mundial foi relevante na medida em que intensificou as importações a preço baixo na União. O consumo dos produtos de aço em causa aumentou, não podendo, por conseguinte, reduzir o nexo de causalidade.

(80) A Comissão considerou igualmente a atribuição de prejuízo grave resultante das importações do produto em causa a partir de membros do Espaço Económico Europeu (EEE). Em virtude do Acordo EEE entre a União e os seus Estados-Membros, por um lado, e os membros do EEE (Noruega, Islândia, Listenstaine), por outro, a União estabeleceu uma integração económica estreita com os mercados dos países do EEE, bem como as indústrias do produto em causa. A indústria nesses mercados atingiu a sua maturidade e saturação, pelo que a exclusão de produtos provenientes dos países membros do EEE das medidas de salvaguarda terá pouco (ou nenhum) impacto nos níveis de importação dos produtos. Com efeito, e embora as importações provenientes destes países tenham efetivamente contribuído em algumas categorias do produto para um aumento das importações (em geral, as importações destes países registaram um aumento de cerca de 9 %), a parte dessas importações no total de importações é limitada (a parte do EEE nas importações é de cerca de 1,5 %, com uma parte de mercado correspondente de 0,3 % no total). Além disso, os membros do EEE são tradicionalmente pequenos fornecedores do produto em causa aos EUA, o que significa que o risco de desvio do comércio também tenha sido determinado, preliminarmente, como limitado. Assim, tendo em conta o fornecimento tradicionalmente reduzido aos EUA, a maturidade da indústria nos mercados do EEE e o risco conexo limitado de desvio dos fluxos comerciais, a Comissão considera que as importações do produto em causa de países membros do EEE apenas poderão ter contribuído de forma muito marginal para a ameaça de prejuízo grave.

(81) Consequentemente, a Comissão não identificou outros fatores suscetíveis de reduzir o nexo de causalidade entre o aumento das importações e o prejuízo grave para os produtores da União. No entanto, no decurso do inquérito, será realizada uma análise pormenorizada de todos os outros fatores que contribuíram ou sejam suscetíveis de ter contribuído para esse prejuízo.

VIII. **SITUAÇÃO CRÍTICA**

(82) Tal como indicado acima, os produtores de aço da União encontram-se globalmente numa situação de ameaça de prejuízo e de prejuízo grave claramente iminente. No que se refere a algumas categorias do produto, existem já indícios de prejuízo grave. Um novo aumento das importações terá provavelmente efeitos negativos significativos na situação económica da indústria em geral.

(83) A Comissão examinou se existem circunstâncias críticas, em que um eventual atraso na adoção de medidas causaria um prejuízo difícil de reparar. Em especial, a Comissão procurou determinar se as importações continuaram a aumentar no período mais recente.

(84) Com base numa comparação entre as importações de produtos de aço durante o primeiro trimestre de 2018 e o primeiro trimestre de 2017, afigura-se que em 18 das 23 categorias do produto as importações aumentaram 26 %. Este aumento das importações é significativamente mais importante do que o aumento verificado no período de 2016-2017, que foi de cerca de 2 %.

(85) Em 23 de março de 2018, foram instituídos direitos aduaneiros de 25 % ao abrigo da Secção 232 para os produtos de aço. Nesta fase, é impossível avaliar o pleno efeito das medidas dos EUA em termos de desvio dos fluxos comerciais. O aumento das importações na União no primeiro trimestre de 2018 pode, contudo, ser entendido como uma antecipação desse efeito e, por conseguinte, é uma boa indicação do potencial desenvolvimento futuro das importações da União, após a instituição das medidas pelos EUA.

(86) Em 30 de maio de 2018, os EUA decidiram igualmente que as medidas previstas na Secção 232 deveriam ser aplicadas contra a União, o México e o Canadá. A Comissão considera que se trata de outro elemento crítico, uma vez que não restringirá apenas as exportações da União, como aumentará também o risco de desvio dos fluxos comerciais provenientes dos dois outros importantes países produtores de aço.

(87) Dada a situação vulnerável da indústria, e tendo em conta o mais recente aumento das importações, um novo excesso da oferta de produtos de aço no mercado da União, e consequente pressão sobre os preços, terá indubitavelmente graves consequências para a situação dos produtores da União.

(88) Por conseguinte, a Comissão considera que, tendo em conta o risco real de desvio dos fluxos comerciais e as novas restrições de importações nos EUA de aço proveniente de importantes países produtores, existem circunstâncias críticas em que um atraso eventual na adoção de medidas de salvaguarda provisórias resultaria num prejuízo difícil de reparar. A Comissão conclui, por conseguinte, que devem ser imediatamente adotadas medidas de salvaguarda provisórias.

IX. **INTERESSE DA UNIÃO**

(89) Em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) 2015/478, averiguou-se se, não obstante a conclusão provisória de existência de ameaça de prejuízo grave, existem razões imperiosas para concluir que não é do interesse da União aprovar medidas provisórias no presente caso. A análise do interesse da União baseou-se numa avaliação dos vários interesses envolvidos, incluindo dos produtores, dos importadores e dos utilizadores da União.

(90) A indústria da União é composta por mais de 40 produtores, localizados em diferentes Estados-Membros da União, tendo empregado diretamente mais de 180 000 pessoas para os 25 produtos em causa no período de 2013-2017. Ficou demonstrado que a indústria da União enfrenta uma ameaça de prejuízo grave causada por um aumento das importações. Recorde-se que a indústria da União não beneficiou de um aumento do consumo e que a sua situação económica permanece frágil e vulnerável a um novo aumento das importações. A importância estratégica da indústria do aço há já muito tempo que é reconhecida ([1]). É do interesse da União dispor de uma indústria do aço competitiva e saudável. Afigura-se claramente que, se não forem adotadas medidas, tanto os preços como a parte de mercado dos produtores da União voltarão a baixar, resultando numa redução da produção e em maiores perdas financeiras e de emprego na indústria do aço e nas indústrias conexas. A instituição de medidas de salvaguarda provisórias responderá temporariamente à ameaça de prejuízo grave e facilitará o ajustamento da indústria da União.

(91) Regra geral, os utilizadores e os importadores procuram preços tão baixos quanto possível para adquirir o aço, sendo evidente que, na ausência de medidas, os preços baixariam mais ainda. Contudo, é também do seu interesse preservar uma indústria do aço da União competitiva e viável, capaz de satisfazer as suas necessidades futuras.

(92) Neste contexto, várias partes interessadas no inquérito alegaram que não seria do interesse da União instituir medidas de salvaguarda provisórias. Alegam que as medidas resultarão quase certamente numa escassez do aprovisionamento, o que deixará a indústria da União numa posição de negociação mais forte para exercer pressão sobre os preços. Alegam, ainda, que as fontes de abastecimento já estão limitadas pela instituição de medidas anti-*dumping* e antissubvenções, e que os produtos que não estão disponíveis junto de produtores da União ou não estão suficientemente disponíveis ou com as especificações técnicas necessárias devem ser excluídos das medidas de salvaguarda.

(93) No intuito de garantir um justo equilíbrio entre os diferentes interesses legítimos, e uma vez que a ameaça de prejuízo grave está sobretudo associada neste caso ao desvio dos fluxos comerciais, a Comissão considera que

([1]) Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu, ao Comité das Regiões e ao Banco Europeu de Investimento, de 16.3.2016, «Setor do aço: Preservar o emprego e o crescimento sustentáveis na Europa», COM(2016) 155 final.

a forma das medidas de salvaguarda deve manter os níveis históricos de importação e que só as importações que excedam esse nível devem ser sujeitas a essas medidas. A este respeito, a adoção de um sistema de contingentes pautais, sem nenhum obstáculo aplicável aos fluxos comerciais tradicionais, garantiria a conformidade das medidas de salvaguarda com o interesse da União. Esta forma da medida permitiria evitar os efeitos negativos do desvio do comércio na indústria da União, preservando simultaneamente as fontes de abastecimento do comércio tradicional e uma concorrência efetiva no mercado do aço.

(94) Nestas circunstâncias, a Comissão considera que o risco de a medida adotada implicar uma escassez do aprovisionamento ou um aumento de preços não é importante. De igual modo, deve ser rejeitada a alegação de que certas categorias específicas do produto devem ser excluídas das medidas de salvaguarda, porque não se encontram disponíveis junto dos produtores da União ou não estão suficientemente disponíveis ou não cumprem as especificações técnicas necessárias, já que serão garantidos os fluxos comerciais tradicionais.

(95) Por conseguinte, após uma análise rigorosa da questão, a Comissão concluiu provisoriamente que o interesse da União exige a adoção de medidas de salvaguarda provisórias sob a forma específica de um aumento dos direitos aplicáveis às exportações que excedam os fluxos comerciais tradicionais, por categoria do produto.

X. **CONCLUSÕES E ADOÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS**

1. **Adoção de medidas provisórias**

(96) A Comissão concluiu, preliminarmente, que a indústria do aço da União se encontra numa situação de ameaça de prejuízo grave em relação às 23 categorias do produto em análise e que essa situação pode tornar-se em prejuízo grave efetivo num futuro previsível. Tendo em conta as circunstâncias críticas, considera-se que devem ser tomadas medidas de salvaguarda provisórias a fim de evitar prejuízos para a indústria do aço da UE cuja reparação seria difícil antes da conclusão do atual inquérito.

2. **Forma e nível das medidas**

(97) Para determinar a forma adequada da medida, a Comissão considerou três elementos. Em primeiro lugar, a ameaça de prejuízo grave para a indústria do aço da União em termos globais pode materializar-se devido ao desvio para a UE das exportações de aço atualmente dirigidas para os EUA em consequência das medidas previstas na Secção 232. Em segundo lugar, considera-se que a abertura do mercado da União deve ser preservada e que o fluxo das importações tradicionais deve ser mantido. Com efeito, é essencialmente o excesso de importações acima destes fluxos comerciais tradicionais que é considerado uma ameaça para a situação da indústria do aço. Por último, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2015/478 e com as obrigações internacionais da União, em especial o artigo 6.º do Acordo da OMC sobre as Medidas de Salvaguarda, as medidas provisórias devem assumir a forma de medidas pautais.

(98) Com base no que precede, a Comissão considera que, tal como mencionado no considerando 93, as medidas de salvaguarda provisórias devem assumir a forma de um sistema de contingentes pautais que imponha o pagamento de um direito adicional às exportações que excedam esses contingentes. Para garantir o acesso ao mercado da União a todos os fornecedores tradicionais, esses contingentes pautais devem basear-se na média do nível anual de importações registado nos anos de 2015, 2016 e 2017. Dado que serão aplicáveis durante um período de 200 dias civis, os contingentes pautais devem ser fixados *pro rata* ao valor anual.

(99) A taxa do direito adicional fora dos contingentes fixados deve ser coerente com o objetivo de evitar um prejuízo grave para a indústria da União. Tendo em conta as conclusões sobre a ameaça de prejuízo grave e o facto de o prejuízo grave não ter ainda ocorrido em termos globais, a Comissão considera que não é adequado calcular uma margem de prejuízo com base no preço médio não prejudicial calculado por tonelada de produtos da indústria da União no período mais recente.

(100) Nestas circunstâncias, a Comissão considera que seria mais adequado adotar uma abordagem voltada para o futuro ao determinar o nível do direito necessário para dissuadir as importações que excedem os fluxos comerciais tradicionais e impedir que se materializem e produzam um prejuízo grave para a indústria da União quando o limite do contingente for atingido.

(101) A este respeito, a indústria da União apresentou dois métodos complementares para calcular um direito suficientemente dissuasor, que a Comissão considera adequado para esse efeito: o primeiro baseia-se num modelo de equilíbrio parcial do mercado do aço da União, ao passo que o segundo calcula as margens de contribuição para os produtos de aço.

(102) Um modelo de equilíbrio parcial é um conjunto de equações do lado da procura e da oferta que incide apenas numa parte da economia e que aplica o pressuposto *ceteris paribus* ao resto da economia. Também se presume que os impactos macroeconómicos do cenário analisado não são suficientemente importantes para influenciar agregados macroeconómicos como o nível global dos salários numa economia.

(103) O modelo proposto pela indústria da União baseia-se num código publicamente disponível, programado e resolvido num *software* de folhas de cálculo. Os modelos de equilíbrio parcial de um modo mais geral são um instrumento comum para análise da política comercial, por parte das autoridades de controlo, como a Comissão.

(104) O modelo, como muitos outros, aplica a chamada «formulação de Armington», que se baseia no pressuposto de que produtos com origens diferentes são substitutos imperfeitos. O modelo analisa o mercado da União utilizando unicamente uma função de aprovisionamento para cada um dos elementos seguintes: aprovisionamento interno da União, aprovisionamento para fins de importação por países sujeitos a salvaguardas e aprovisionamento para fins de importação por países isentos de salvaguardas. Por último, aplica uma função de procura da União, que responde ao nível geral dos preços, para determinar a procura de aço ao nível agregado, e reparte-a em função dos preços relativos pelas três fontes de aprovisionamento mencionadas. Este último processo é regido pelas denominadas «elasticidades de Armington», ou seja, parâmetros económicos que representam a elasticidade de substituição entre produtos de diferentes países de origem que diferem segundo os tipos do produto e os mercados.

(105) Os dados do modelo provêm da EUROFER e do Eurostat. As elasticidades de Armington, bem como as elasticidades da oferta e da procura, provêm de fontes reconhecidas, como a U.S. International Trade Commission («USITC») e o Global Trade Analysis Project («GTAP»). Segundo estas fontes, a elasticidade de Armington é de 3,75, a elasticidade da procura é de – 0,5 e as três elasticidades da oferta correspondem a 4.

(106) Tratando-se de um modelo para um único país, devem ser formuladas certas hipóteses explícitas e implícitas, nomeadamente sobre o mercado norte-americano do aço e o impacto das medidas impostas ao abrigo da Secção 232.

(107) Em primeiro lugar, assume-se que estas medidas conseguirão afastar do mercado dos EUA as atuais exportações dos países sujeitos às medidas previstas na Secção 232. De seguida, é calculada a percentagem de exportações excluídas que serão desviadas para o mercado da UE, por cada país produtor que exporta atualmente para os EUA, com base numa metodologia que inclui a análise e a ponderação de quatro critérios: a distância em relação à União, a existência, na região em causa, de países capazes de absorver as exportações desviadas, a existência de países na região com uma sobrecapacidade significativa e a existência no país de medidas de defesa comercial em vigor. De acordo com este cálculo, 72 % das atuais importações norte-americanas de aço serão desviadas para o mercado da UE, o que corresponde a 55 % do total de importações de aço na União em 2017. Presume-se, igualmente, que estas importações adicionais irão deslocalizar um volume equivalente de produção da União.

(108) O modelo é especificado através dos parâmetros referidos acima e de dados do mercado corrigidos para ter em conta as hipóteses utilizadas nos dois considerandos anteriores. O modelo é, depois, resolvido experimentando direitos de salvaguarda da União de dimensão variável para os direitos fora dos contingentes pautais. Segundo os resultados do modelo, um direito de 25 % permitiria níveis de importação superiores em cerca de 19 % aos do período de referência de 2015-2017. Um direito de 32 % permitiria ainda importações superiores em 10 % às do período de referência. Um direito de 41 % permitiria, por sua vez, reduzir as importações ao nível de 2015-2017.

(109) Os resultados do modelo comercial macroeconómico são complementados através de um conjunto de simulações microeconómicas de margens de contribuição típicas das 12 categorias diferentes de produtos em análise. Esta análise assenta no pressuposto de que, em caso de queda dos preços, os produtores continuariam a utilizar plenamente as suas capacidades e a exportar para a União enquanto os custos variáveis estivessem cobertos. A margem entre o preço de venda e os custos variáveis denomina-se «margem de contribuição». Por outras palavras, um produtor continuaria a produzir enquanto a margem de contribuição não fosse negativa. A análise estabelece, para cada uma das 12 categorias do produto em análise, o preço no destino na União pelo qual a margem de contribuição dos exportadores para a UE seria totalmente esgotada. A diferença entre este preço e o preço interno não prejudicial no mercado da União deveria então corresponder ao direito aplicável fora dos contingentes pautais para garantir um nível de preços não prejudicial no mercado da União.

(110) A análise utiliza um cabaz de preços das matérias-primas baseado nos índices públicos do «Metal Bulleting», nos custos variáveis das empresas chinesas extraídos da base de dados CRU e nos custos de transporte presumidos entre a China e a UE de 60 USD/tonelada, que é considerada uma estimativa prudente. Conclui que as margens de contribuição e, consequentemente, o necessário efeito dissuasivo do direito aplicável fora dos contingentes pautais deveriam situar-se entre 19 % e 45 %, com uma mediana de 34 %, o que confirmaria essencialmente o nível do referido direito determinado pelo modelo de equilíbrio parcial.

(111) Com base no que precede, a Comissão estabeleceu preliminarmente que um direito provisório fora dos contingentes pautais de 25 % seria suficiente para impedir a ocorrência de um prejuízo grave. Este direito inferior à taxa de 32 % resultante do modelo que visa assegurar o comércio tradicional mais um aumento de 10 % dos fluxos comerciais representa uma abordagem cautelosa, tendo em conta o interesse da União, e na pendência das observações que as partes interessadas apresentarão após a adoção das medidas provisórias e a realização de uma análise mais aprofundada da evolução das importações antes da instituição de medidas definitivas.

3. **Gestão dos contingentes**

(112) A melhor forma de assegurar uma utilização ótima dos contingentes pautais é atribuí-los por ordem cronológica, segundo as datas de aceitação das declarações de introdução em livre prática, como previsto no Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão ([1]). Deve ser assegurado um acesso equitativo e contínuo aos contingentes pautais por parte de todos os importadores da União. Este modo de gestão implica uma colaboração estreita entre os Estados-Membros e a Comissão.

(113) A admissibilidade das mercadorias importadas dos países em desenvolvimento em regime de exclusão dos contingentes pautais depende da respetiva origem. Os critérios para a determinação da origem não preferencial atualmente em vigor na União devem, pois, ser aplicados.

(114) Para efeitos de aplicação das medidas provisórias, e a fim de permitir a continuidade dos fluxos comerciais tradicionais, será determinado um contingente específico para cada uma das categorias do produto sobre as quais o presente regulamento impõe essas medidas provisórias, independentemente do seu país de origem. A continuação do inquérito determinará se a atribuição de um contingente por país de exportação é desejável para assegurar os fluxos comerciais tradicionais provenientes destes países e tendo em conta o impacto das medidas provisórias. Em particular, a Comissão deverá considerar o potencial efeito das medidas anti-*dumping* e antissubvenções atualmente em vigor sobre a atribuição e a utilização de um contingente por país.

4. **Medidas anti-*dumping* e antissubvenções aplicáveis**

(115) Uma vez esgotado o contingente pautal isento de direitos, aplicam-se as medidas de salvaguarda.

(116) Várias partes interessadas alegaram que a combinação das medidas anti-*dumping* e medidas de compensação já instituídas sobre muitas categorias do produto com medidas de salvaguarda sobre essas mesmas importações irá gerar um encargo excessivamente oneroso para certos produtores-exportadores que procuram exportar para a UE, podendo ter como efeito negar-lhes o acesso ao mercado da União.

(117) Com efeito, no caso de 12 categorias do produto de aço já abrangidas pelas medidas de salvaguarda provisórias em vigor, alguns países de origem encontram-se atualmente sujeitos a direitos anti-*dumping* e de compensação. É, pois, necessário determinar se a acumulação destas medidas com as medidas de salvaguarda não produzirá um impacto maior do que o desejável ([2]). A fim de evitar duplas medidas de reparação, sempre que o contingente pautal for excedido, o nível dos direitos anti-*dumping* e de compensação existentes será suspenso ou reduzido, para garantir que o efeito combinado destas medidas não ultrapasse o nível mais alto do direito de salvaguarda ou de anti-*dumping*/de compensação aplicado.

5. **Duração**

(118) As medidas provisórias serão aplicáveis por um período de 200 dias civis, a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

XI. **EXCLUSÃO DE DETERMINADOS PAÍSES DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS**

(119) Em conformidade com o artigo 18.º do Regulamento (UE) 2015/478 e as obrigações internacionais da União, as medidas provisórias não são aplicáveis a produtos originários dos países em desenvolvimento, desde que a respetiva parte das importações desses produtos na União não ultrapasse 3 % e desde que os países em desenvolvimento membros da OMC com menos de 3 % de quota de importação representem coletivamente não mais de 9 % do total de importações do produto em causa na União.

([1]) Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, de 24 de novembro de 2015, que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União, JO L 343 de 29.12.2015, p. 558.

([2]) Regulamento (UE) 2015/477 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2015, sobre as medidas que a União pode adotar em relação ao efeito combinado de medidas anti-*dumping* ou antissubvenções e de medidas de salvaguarda, JO L 83 de 27.3.2015, p. 11.

(120) A determinação provisória da Comissão mostra que as categorias do produto em causa provenientes de certos países em desenvolvimento satisfazem as condições necessárias para beneficiar da derrogação acima mencionada. O anexo IV (*Lista de produtos provenientes dos países em desenvolvimento abrangidos pelas medidas provisórias*) enumera os países em desenvolvimento considerados para efeitos do presente regulamento. Indica, também, para cada uma das 23 categorias do produto, os países em desenvolvimento aos quais são aplicáveis as medidas provisórias. A Comissão considera adequado nesta fase calcular o volume das importações provenientes dos países em desenvolvimento com base em cada categoria de produto, uma vez que o contingente pautal é igualmente estabelecido por referência aos fluxos comerciais tradicionais de cada categoria individual. Tal não prejudica futuras decisões para determinar se um país pode ser considerado país em vias de desenvolvimento.

(121) Tal como estabelecido no considerando 80 acima, devido à estreita integração dos mercados com os países membros do EEE, os valores globais das importações provenientes destes países e o baixo risco de desvio dos fluxos comerciais, a Comissão considera que os produtos em análise provenientes da Noruega, da Islândia e do Listenstaine devem ser excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. São estabelecidos contingentes pautais para as importações na União de cada uma das 23 categorias do produto enumeradas no anexo I, durante um período de 200 dias, a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

2. Os contingentes pautais estão especificados no anexo V (definidos por referência aos respetivos códigos NC).

3. Sempre o contingente pautal correspondente esteja esgotado ou quando as importações das categorias do produto não beneficiarem do contingente pautal aplicável, deve ser aplicado um direito adicional à taxa de 25 %. O direito adicional é aplicável ao valor aduaneiro do produto importado.

Artigo 2.º

1. A origem de qualquer produto abrangido pelo presente regulamento será determinada em conformidade com as disposições em vigor na União relativas à origem não preferencial.

2. Salvo especificação em contrário, são aplicáveis as disposições pertinentes em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 3.º

A gestão dos contingentes pautais será assegurada pela Comissão e pelos Estados-Membros em conformidade com as modalidades de gestão previstas nos artigos 49.º a 54.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão.

Artigo 4.º

As importações das categorias do produto referidas no artigo 1.º, que já tenham sido expedidas para a União na data de entrada em vigor do presente regulamento e cujo destino não possa ser alterado, podem ser introduzidas em livre prática sem serem abrangidas pelos contingentes pautais, nem serem sujeitas ao direito adicional especificado no artigo 1.º.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar o cumprimento do presente regulamento.

Artigo 6.º

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, as importações das 23 categorias do produto especificadas no anexo I provenientes de um dos países em desenvolvimento não serão sujeitas aos contingentes pautais, tal como especificado no anexo IV, nem lhes será aplicável o direito adicional referido no artigo 1.º.

2. No que se refere a cada uma das 23 categorias do produto, o anexo IV especifica quais os países em desenvolvimento que serão sujeitos às medidas estabelecidas no artigo 1.º.

Artigo 7.º

Os produtos provenientes da Noruega, da Islândia e do Listenstaine não serão sujeitos às medidas enunciadas no artigo 1.º.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de julho de 2018.

Pela Comissão

O Presidente

Jean-Claude JUNCKER

ANEXO I - Produto em causa

Número do produto	Categoria do produto	Códigos NC
1	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço não ligado e de outras ligas de aço	7208 10 00, 7208 25 00, 7208 26 00, 7208 27 00, 7208 36 00, 7208 37 00, 7208 38 00, 7208 39 00, 7208 40 00, 7208 52 10, 7208 52 99, 7208 53 10, 7208 53 90, 7208 54 00, 7211 13 00, 7211 14 00, 7211 19 00, 7212 60 00, 7225 19 10, 7225 30 10, 7225 30 30, 7225 30 90, 7225 40 15, 7225 40 90, 7226 19 10, 7226 91 20, 7226 91 91, 7226 91 99
2	Chapas laminadas a frio, de aço não ligado e de outras ligas de aço	7209 15 00, 7209 16 90, 7209 17 90, 7209 18 91, 7209 25 00, 7209 26 90, 7209 27 90, 7209 28 90, 7209 90 20, 7209 90 80, 7211 23 20, 7211 23 30, 7211 23 80, 7211 29 00, 7211 90 20, 7211 90 80, 7225 50 20, 7225 50 80, 7225 99 00, 7226 20 00, 7226 92 00
3	Chapas magnéticas (exceto aço magnético de grãos orientados)	7209 16 10, 7209 17 10, 7209 18 10, 7209 26 10, 7209 27 10, 7209 28 10, 7225 19 90, 7226 19 80
4	Chapas com revestimento metálico	7210 20 00, 7210 30 00, 7210 41 00, 7210 49 00, 7210 61 00, 7210 69 00, 7210 90 80, 7212 20 00, 7212 30 00, 7212 50 20, 7212 50 30, 7212 50 40, 7212 50 61, 7212 50 69, 7212 50 90, 7225 91 00, 7225 92 00, 7226 99 10, 7226 99 30, 7226 99 70
5	Chapas com revestimento orgânico	7210 70 80, 7212 40 80
6	Produtos estanhados	7209 18 99, 7210 11 00, 7210 12 20, 7210 12 80, 7210 50 00, 7210 70 10, 7210 90 40, 7212 10 10, 7212 10 90, 7212 40 20
7	Chapas quarto, de aço não ligado e de outras ligas de aço	7208 51 20, 7208 51 91, 7208 51 98, 7208 52 91, 7208 90 20, 7208 90 80, 7210 90 30, 7225 40 12, 7225 40 40, 7225 40 60
8	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço inoxidável	7219 11 00, 7219 12 10, 7219 12 90, 7219 13 10, 7219 13 90, 7219 14 10, 7219 14 90, 7219 22 10, 7219 22 90, 7219 23 00, 7219 24 00, 7220 11 00, 7220 12 00
9	Chapas e tiras laminadas a frio, de aço inoxidável	7219 31 00, 7219 32 10, 7219 32 90, 7219 33 10, 7219 33 90, 7219 34 10, 7219 34 90, 7219 35 10, 7219 35 90, 7219 90 20, 7219 90 80, 7220 20 21, 7220 20 29, 7220 20 41, 7220 20 49, 7220 20 81, 7220 20 89, 7220 90 20, 7220 90 80
12	Perfis ligeiros e barras de aço comercial não ligado e de outras ligas de aço	7214 30 00, 7214 91 10, 7214 91 90, 7214 99 31, 7214 99 39, 7214 99 50, 7214 99 71, 7214 99 79, 7214 99 95, 7215 90 00, 7216 10 00, 7216 21 00, 7216 22 00, 7216 40 10, 7216 40 90, 7216 50 10, 7216 50 91, 7216 50 99, 7216 99 00, 7228 10 20, 7228 20 10, 7228 20 91, 7228 30 20, 7228 30 41, 7228 30 49, 7228 30 61, 7228 30 69, 7228 30 70, 7228 30 89, 7228 60 20, 7228 60 80, 7228 70 10, 7228 70 90, 7228 80 00
13	Barras e varões para betão armado	7214 20 00, 7214 99 10
14	Perfis ligeiros e barras, de aço inoxidável	7222 11 11, 7222 11 19, 7222 11 81, 7222 11 89, 7222 19 10, 7222 19 90, 7222 20 11, 7222 20 19, 7222 20 21, 7222 20 29, 7222 20 31, 7222 20 39, 7222 20 81, 7222 20 89, 7222 30 51, 7222 30 91, 7222 30 97, 7222 40 10, 7222 40 50, 7222 40 90
15	Fio-máquina, de aço inoxidável	7221 00 10, 7221 00 90
16	Fio-máquina, de aço não ligado e de outras ligas de aço	7213 10 00, 7213 20 00, 7213 91 10, 7213 91 20, 7213 91 41, 7213 91 49, 7213 91 70, 7213 91 90, 7213 99 10, 7213 99 90, 7227 10 00, 7227 20 00, 7227 90 10, 7227 90 50, 7227 90 95

Número do produto	Categoria do produto	Códigos NC
17	Perfis de ferro ou aço não ligado	7216 31 10, 7216 31 90, 7216 32 11, 7216 32 19, 7216 32 91, 7216 32 99, 7216 33 10, 7216 33 90
18	Estacas-pranchas	7301 10 00
20	Condutas de gás	7306 30 41, 7306 30 49, 7306 30 72, 7306 30 77
21	Perfis ocos	7306 61 10, 7306 61 92, 7306 61 99
22	Tubos sem costura, de aço inoxidável	7304 11 00, 7304 22 00, 7304 24 00, 7304 41 00, 7304 49 10, 7304 49 93, 7304 49 95, 7304 49 99
23	Tubos para rolamentos	7304 51 12, 7304 51 18, 7304 59 32, 7304 59 38
25	Tubos soldados de grande diâmetro	7305 11 00, 7305 12 00, 7305 19 00, 7305 20 00, 7305 31 00, 7305 39 00, 7305 90 00
26	Outros tubos soldados	7306 11 10, 7306 11 90, 7306 19 10, 7306 19 90, 7306 21 00, 7306 29 00, 7306 30 11, 7306 30 19, 7306 30 80, 7306 40 20, 7306 40 80, 7306 50 20, 7306 50 80, 7306 69 10, 7306 69 90, 7306 90 00
28	Fio de aço não ligado	7217 10 10, 7217 10 31, 7217 10 39, 7217 10 50, 7217 10 90, 7217 20 10, 7217 20 30, 7217 20 50, 7217 20 90, 7217 30 41, 7217 30 49, 7217 30 50, 7217 30 90, 7217 90 20, 7217 90 50, 7217 90 90

ANEXO II

II.1 — Aumento das importações das 23 categorias do produto (em toneladas)

Número do produto	Categoria do produto	2013	2014	2015	2016	2017	Aumento em 2017 face a 2013
1	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço não ligado e de outras ligas de aço	4 814 207	5 212 268	7 807 441	8 574 007	6 991 376	45 %
2	Chapas laminadas a frio, de aço não ligado e de outras ligas de aço	1 832 159	1 903 092	2 759 877	1 998 437	2 462 471	34 %
3	Chapas magnéticas (exceto aço magnético de grãos orientados)	266 559	285 132	280 256	318 496	379 649	42 %
4	Chapas com revestimento metálico	1 854 963	2 202 856	2 687 715	3 911 752	4 980 452	168 %
5	Chapas com revestimento orgânico	681 698	725 296	622 553	730 625	915 248	34 %
6	Produtos estanhados	552 384	662 861	638 316	756 016	617 567	12 %
7	Chapas quarto, de aço não ligado e de outras ligas de aço	1 419 767	1 959 605	2 554 930	2 814 802	2 530 630	78 %
8	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço inoxidável	175 836	233 028	269 697	351 075	436 173	148 %
9	Chapas e tiras laminadas a frio, de aço inoxidável	697 457	1 017 613	787 521	843 352	976 108	40 %
12	Perfis ligeiros e barras de aço comercial não ligado e de outras ligas de aço	911 115	1 219 800	1 200 627	1 400 824	1 385 829	52 %
13	Barras e varões para betão armado	527 008	972 602	1 430 014	1 292 971	1 191 445	126 %
14	Perfis ligeiros e barras, de aço inoxidável	113 071	147 453	142 416	147 811	159 577	41 %
15	Fio-máquina, de aço inoxidável	52 082	71 229	57 627	58 670	62 978	21 %
16	Fio-máquina, de aço não ligado e de outras ligas de aço	1 125 730	1 289 953	1 697 912	2 000 967	2 094 274	86 %
17	Perfis de ferro ou aço não ligado	223 669	277 507	268 014	388 041	262 745	17 %
18	Estacas-pranchas	15 870	16 503	14 051	36 970	85 054	436 %
20	Condutas de gás	266 467	340 051	298 103	336 050	380 257	43 %
21	Perfis ocos	461 263	552 874	574 490	725 545	820 667	78 %
22	Tubos sem costura, de aço inoxidável	32 581	38 782	39 719	42 510	42 701	31 %
23	Tubos para rolamentos	7 489	9 426	11 944	9 773	8 663	16 %
25	Tubos soldados de grande diâmetro	286 939	411 273	209 524	159 219	1 044 534	264 %

Número do produto	Categoria do produto	2013	2014	2015	2016	2017	Aumento em 2017 face a 2013
26	Outros tubos soldados	474 949	491 934	510 548	540 386	571 167	20 %
28	Fio de aço não ligado	573 988	722 719	692 714	736 500	722 633	26 %

II.2 — Aumento das importações das 23 categorias do produto (em toneladas)

Número do produto	Categoria do produto	T1 2017	T1 2018	Aumento T1 2017 *vs.* T1 2018
1	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço não ligado e de outras ligas de aço	1 810 764	2 079 408	15 %
2	Chapas laminadas a frio, de aço não ligado e de outras ligas de aço	679 628	630 459	– 7 %
3	Chapas magnéticas (exceto aço magnético de grãos orientados)	80 836	114 451	42 %
4	Chapas com revestimento metálico	1 482 049	1 190 741	– 20 %
5	Chapas com revestimento orgânico	212 209	201 838	– 5 %
6	Produtos estanhados	146 457	168 583	15 %
7	Chapas quarto, de aço não ligado e de outras ligas de aço	676 207	640 176	– 5 %
8	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço inoxidável	122 092	107 577	– 12 %
9	Chapas e tiras laminadas a frio, de aço inoxidável	229 981	280 549	22 %
12	Perfis ligeiros e barras de aço comercial não ligado e de outras ligas de aço	319 420	466 154	46 %
13	Barras e varões para betão armado	210 505	551 316	162 %
14	Perfis ligeiros e barras, de aço inoxidável	40 602	49 988	23 %
15	Fio– máquina, de aço inoxidável	14 956	19 642	31 %
16	Fio– máquina, de aço não ligado e de outras ligas de aço	560 863	641 668	14 %
17	Perfis de ferro ou aço não ligado	73 733	139 670	89 %
18	Estacas– pranchas	19 947	20 326	2 %
20	Condutas de gás	94 430	120 512	28 %
21	Perfis ocos	223 618	256 998	15 %
22	Tubos sem costura, de aço inoxidável	12 411	12 399	0 %
23	Tubos para rolamentos	1 316	1 498	14 %
25	Tubos soldados de grande diâmetro	48 791	51 285	5 %
26	Outros tubos soldados	145 059	153 106	6 %
28	Fio de aço não ligado	176 299	202 450	15 %

II.3 — Aumento das importações das 5 categorias do produto (em toneladas)

Número do produto	Categoria do produto	2013	2014	2015	2016	2017	Aumento em 2017 face a 2013
10	Chapas quarto laminadas a quente, de aço inoxidável	34 319	40 218	37 542	31 407	32 917	– 4 %
11	Chapas magnéticas com grãos orientados	147 565	160 580	150 047	156 477	121 947	– 17 %
19	Elementos de vias– férreas	1 376	1 096	1 240	1 521	1 342	– 2 %
24	Outros tubos sem costura	456 167	528 245	475 132	464 876	402 600	– 12 %
27	Barras acabadas a frio, de aço não ligado e de outras ligas de aço	456 791	521 976	484 927	459 327	458 310	0 %

ANEXO III — Indicadores económicos das 23 categorias de produtos

Produto 1: Chapas e tiras laminadas a quente, de aço não ligado e de outras ligas de aço

Dados por ano civil	2013	2014	2015	2016	2017
Consumo (toneladas)	30 225 632	31 095 524	33 121 273	34 158 703	32 768 375
Importações					
Volume (toneladas)	4 814 207	5 212 268	7 807 441	8 574 007	6 991 376
Parte de mercado (em %)	15,9 %	16,8 %	23,6 %	25,1 %	21,3 %
Preços unitários (EUR/tonelada)	463	442	396	351	492
Situação dos produtores da UE					
Utilização de capacidades (%)	75 %	75 %	76 %	75 %	76 %
Produção (toneladas)	76 871 621	77 990 908	77 331 686	77 563 694	79 568 514
Volume de vendas na UE (toneladas)	25 411 425	25 883 256	25 313 832	25 584 696	25 776 999
Parte de mercado (em %)	84,1 %	83,2 %	76,4 %	74,9 %	78,7 %
Preço de venda unitário (EUR/tonelada)	519	493	455	422	556
Lucro/prejuízo líquido nas vendas da UE (%)	– 1,9 %	0,0 %	– 3,1 %	– 1,0 %	7,8 %
Emprego (no final do período)	37 467	35 573	35 038	33 557	34 815
Existências	2 572 574	2 580 258	2 585 958	2 617 556	2 749 280
Cashflow	448 135 738	1 065 492 450	763 891 666	603 485 811	1 369 472 142
ROCE (%)	– 3,8 %	1,0 %	– 6,6 %	– 1,0 %	7,7 %

Comparação dos preços em 2017

Subcotação dos preços	11,5 %

Produto 2: Chapas laminadas a frio, de aço não ligado e de outras ligas de aço

Dados por ano civil	2013	2014	2015	2016	2017
Consumo (toneladas)	9 772 904	9 728 449	10 353 391	9 849 904	10 085 487
Importações					
Volume (toneladas)	1 832 159	1 903 092	2 759 877	1 998 437	2 462 471
Parte de mercado (em %)	18,7 %	19,6 %	26,7 %	20,3 %	24,4 %
Preços unitários (EUR/tonelada)	566	546	485	474	606

Dados por ano civil	2013	2014	2015	2016	2017
Situação dos produtores da UE					
Utilização de capacidades (%)	71 %	75 %	75 %	75 %	77 %
Produção (toneladas)	40 855 196	41 632 189	41 639 946	41 738 974	42 811 283
Volume de vendas na UE (toneladas)	7 920 370	7 805 648	7 570 764	7 829 002	7 602 288
Parte de mercado (em %)	81,0 %	80,2 %	73,1 %	79,5 %	75,4 %
Preço de venda unitário (EUR/tonelada)	588	558	522	495	633
Lucro/prejuízo líquido nas vendas da UE (%)	– 4,4 %	– 2,8 %	– 3,0 %	0,6 %	9,8 %
Emprego (no final do período)	12 690	11 973	11 550	11 230	11 264
Existências	1 078 838	1 052 246	1 064 061	1 054 347	1 093 798
Cashflow	200 559 843	413 849 620	324 264 435	454 766 919	375 807 983
ROCE (%)	– 8,0 %	– 2,4 %	– 12,8 %	– 3,1 %	4,0 %

Comparação dos preços em 2017

Subcotação dos preços	4,3 %

Produto 3: Chapas magnéticas (exceto aço magnético de grãos orientados)

Dados por ano civil	2013	2014	2015	2016	2017
Consumo (toneladas)	1 267 827	1 287 448	1 223 892	1 255 417	1 350 354
Importações					
Volume (toneladas)	266 559	285 132	280 256	318 496	379 649
Parte de mercado (em %)	21,0 %	22,1 %	22,9 %	25,4 %	28,1 %
Preços unitários (EUR/tonelada)	648	617	578	502	642
Situação dos produtores da UE					
Utilização de capacidades (%)	87 %	80 %	80 %	82 %	81 %
Produção (toneladas)	1 080 894	1 110 013	1 052 273	1 032 560	1 114 309
Volume de vendas na UE (toneladas)	1 001 268	1 002 316	943 636	936 553	969 977
Parte de mercado (em %)	79,0 %	77,9 %	77,1 %	74,6 %	71,8 %
Preço de venda unitário (EUR/tonelada)	705	657	606	576	699

Dados por ano civil	2013	2014	2015	2016	2017
Lucro/prejuízo líquido nas vendas da UE (%)	– 8,9 %	– 8,1 %	– 13,0 %	– 14,3 %	– 3,2 %
Emprego (no final do período)	1 522	1 707	2 087	2 069	2 065
Existências	45 680	136 605	142 998	125 466	148 259
Cashflow	110 221 498	213 556 132	127 226 053	131 151 436	– 89 295 095
ROCE (%)	– 18,3 %	– 11,7 %	– 38,3 %	– 17,9 %	– 3,4 %

Comparação dos preços em 2017

Subcotação dos preços	8,1 %

Produto 4: Chapas com revestimento metálico

Dados por ano civil	2013	2014	2015	2016	2017
Consumo (toneladas)	23 229 673	24 289 751	25 840 225	27 439 848	28 231 862
Importações					
Volume (toneladas)	1 854 963	2 202 856	2 687 715	3 911 752	4 980 452
Parte de mercado (em %)	8,0 %	9,1 %	10,4 %	14,3 %	17,6 %
Preços unitários (EUR/tonelada)	679	657	615	530	662
Situação dos produtores da UE					
Utilização de capacidades (%)	78 %	82 %	84 %	86 %	84 %
Produção (toneladas)	27 930 059	29 517 243	29 875 495	29 905 847	30 450 568
Volume de vendas na UE (toneladas)	21 344 052	22 056 052	23 118 423	23 490 212	23 218 040
Parte de mercado (em %)	91,9 %	90,8 %	89,5 %	85,6 %	82,2 %
Preço de venda unitário (EUR/tonelada)	682	654	614	586	711
Lucro/prejuízo líquido nas vendas da UE (%)	1,9 %	5,4 %	5,5 %	7,9 %	11,7 %
Emprego (no final do período)	28 915	28 243	28 749	29 863	29 648
Existências	1 970 500	2 433 422	2 498 143	2 329 341	2 597 133
Cashflow	807 884 294	1 353 026 892	1 343 062 742	1 720 354 890	2 020 588 339
ROCE (%)	– 6,8 %	– 0,9 %	– 10,4 %	– 1,7 %	6,0 %

Comparação dos preços em 2017

Subcotação dos preços	7,0 %

Produto 5: Chapas com revestimento orgânico

Dados por ano civil	2013	2014	2015	2016	2017
Consumo (toneladas)	4 533 256	4 823 144	4 809 384	5 121 927	5 221 575
Importações					
Volume (toneladas)	681 698	725 296	622 553	730 625	915 248
Parte de mercado (em %)	15,0 %	15,0 %	12,9 %	14,3 %	17,5 %
Preços unitários (EUR/tonelada)	854	813	813	709	853
Situação dos produtores da UE					
Utilização de capacidades (%)	70 %	76 %	74 %	76 %	75 %
Produção (toneladas)	4 479 238	4 564 346	4 574 414	4 863 169	4 940 410
Volume de vendas na UE (toneladas)	3 851 467	4 097 788	4 186 771	4 391 169	4 306 231
Parte de mercado (em %)	85,0 %	85,0 %	87,1 %	85,7 %	82,5 %
Preço de venda unitário (EUR/tonelada)	898	868	829	791	934
Lucro/prejuízo líquido nas vendas da UE (%)	– 1,7 %	1,4 %	1,1 %	3,7 %	3,9 %
Emprego (no final do período)	6 377	6 272	6 047	6 150	6 095
Existências	239 236	182 275	197 241	214 384	258 114
Cashflow	152 893 378	351 790 418	321 603 588	361 237 401	79 886 901
ROCE (%)	– 7,6 %	– 2,1 %	– 12,9 %	– 2,7 %	3,7 %

Comparação dos preços em 2017

Subcotação dos preços	8,6 %

Produto 6: Produtos estanhados

Dados por ano civil	2013	2014	2015	2016	2017
Consumo (toneladas)	3 638 423	3 758 879	3 789 391	3 792 575	3 695 205
Importações					
Volume (toneladas)	552 384	662 861	638 316	756 016	617 567
Parte de mercado (em %)	15,2 %	17,6 %	16,8 %	19,9 %	16,7 %
Preços unitários (EUR/tonelada)	822	792	781	667	753
Situação dos produtores da UE					
Utilização de capacidades (%)	82 %	84 %	84 %	82 %	84 %
Produção (toneladas)	4 223 583	4 315 402	4 353 002	4 302 367	4 295 575

Dados por ano civil	2013	2014	2015	2016	2017
Volume de vendas na UE (toneladas)	3 085 602	3 095 745	3 150 741	3 036 316	3 077 185
Parte de mercado (em %)	84,8 %	82,4 %	83,1 %	80,1 %	83,3 %
Preço de venda unitário (EUR/tonelada)	845	821	789	728	812
Lucro/prejuízo líquido nas vendas da UE (%)	1,7 %	4,1 %	4,8 %	4,6 %	3,1 %
Emprego (no final do período)	7 939	7 660	7 683	7 819	7 424
Existências	380 445	394 384	394 712	297 877	356 460
Cashflow	117 064 184	201 350 074	291 440 814	272 002 110	133 250 945
ROCE (%)	– 18,6 %	– 10,1 %	– 35,2 %	– 20,4 %	– 25,0 %

Comparação dos preços em 2017

Subcotação dos preços	7,3 %

Produto 7: Chapas quarto, de aço não ligado e de outras ligas de aço

Dados por ano civil	2013	2014	2015	2016	2017
Consumo (toneladas)	10 148 839	10 375 274	10 934 966	11 058 596	11 059 068
Importações					
Volume (toneladas)	1 419 767	1 959 605	2 554 930	2 814 802	2 530 630
Parte de mercado (em %)	14,0 %	18,9 %	23,4 %	25,5 %	22,9 %
Preços unitários (EUR/tonelada)	513	492	474	403	533
Situação dos produtores da UE					
Utilização de capacidades (%)	58 %	62 %	62 %	63 %	65 %
Produção (toneladas)	10 749 475	11 240 103	10 608 260	10 244 950	10 581 040
Volume de vendas na UE (toneladas)	8 727 826	8 414 892	8 377 455	8 242 865	8 527 686
Parte de mercado (em %)	14,0 %	18,9 %	23,4 %	25,5 %	22,9 %
Preço de venda unitário (EUR/tonelada)	700	676	714	582	692
Lucro/prejuízo líquido nas vendas da UE (%)	– 9,4 %	– 8,9 %	– 4,0 %	– 7,5 %	3,2 %
Emprego (no final do período)	18 472	17 628	17 177	16 763	16 211
Existências	707 152	788 008	896 708	862 084	819 690
Cashflow	45 651 999	123 399 207	426 592 285	– 44 547 318	205 976 592
ROCE (%)	– 12,2 %	– 0,3 %	– 3,3 %	– 9,9 %	– 1,5 %

Comparação dos preços em 2017

Subcotação dos preços	23,0 %

Produto 8: Chapas e tiras laminadas a quente, de aço inoxidável

Dados por ano civil	2013	2014	2015	2016	2017
Consumo (toneladas)	1 168 291	1 352 875	1 590 437	1 807 242	1 487 848
Importações					
Volume (toneladas)	175 836	233 028	269 697	351 075	436 173
Parte de mercado (em %)	15,1 %	17,2 %	17,0 %	19,4 %	29,3 %
Preços unitários (EUR/tonelada)	2 011	1 926	1 877	1 518	1 822
Situação dos produtores da UE					
Utilização de capacidades (%)	61 %	65 %	69 %	73 %	73 %
Produção (toneladas)	3 334 814	3 525 794	3 664 821	3 842 503	3 799 867
Volume de vendas na UE (toneladas)	991 962	1 119 435	1 320 528	1 455 714	1 050 966
Parte de mercado (em %)	84,9 %	82,7 %	83,0 %	80,5 %	70,6 %
Preço de venda unitário (EUR/tonelada)	2 023	2 013	2 028	1 792	2 115
Lucro/prejuízo líquido nas vendas da UE (%)	– 4,2 %	– 0,3 %	4,0 %	4,9 %	9,2 %
Emprego (no final do período)	5 439	4 914	4 464	4 271	4 133
Existências	103 375	131 557	123 098	106 508	93 335
Cashflow	144 497 251	182 932 062	613 851 975	116 754 324	218 815 195
ROCE (%)	– 33,7 %	– 37,1 %	– 1,5 %	– 0,4 %	13,6 %

Comparação dos preços em 2017

Subcotação dos preços	13,9 %

Produto 9: Chapas e tiras laminadas a frio, de aço inoxidável

Dados por ano civil	2013	2014	2015	2016	2017
Consumo (toneladas)	3 362 718	3 671 898	3 587 237	3 913 974	3 816 472
Importações					
Volume (toneladas)	697 457	1 017 613	787 521	843 352	976 108
Parte de mercado (em %)	20,7 %	27,7 %	22,0 %	21,5 %	25,6 %
Preços unitários (EUR/tonelada)	2 098	1 985	2 064	1 782	2 023

Dados por ano civil	2013	2014	2015	2016	2017
Situação dos produtores da UE					
Utilização de capacidades (%)	71 %	76 %	80 %	84 %	84 %
Produção (toneladas)	3 076 074	3 016 723	3 139 572	3 425 201	3 114 323
Volume de vendas na UE (toneladas)	2 664 602	2 653 177	2 798 719	3 070 197	2 839 979
Parte de mercado (em %)	79,2 %	72,3 %	78,0 %	78,4 %	74,4 %
Preço de venda unitário (EUR/tonelada)	2 259	2 272	2 238	2 014	2 323
Lucro/prejuízo líquido nas vendas da UE (%)	– 4,2 %	– 2,7 %	2,4 %	5,5 %	9,4 %
Emprego (no final do período)	10 205	9 483	9 220	8 892	8 812
Existências	179 087	206 956	219 170	215 904	213 931
Cashflow	135 463 456	45 971 825	847 696 098	450 355 017	685 492 711
ROCE (%)	– 12,4 %	– 7,7 %	8,5 %	10,6 %	21,5 %

Comparação dos preços em 2017

Subcotação dos preços	12,9 %

Produto 12: Perfis ligeiros e barras de aço comercial não ligado e de outras ligas de aço

Dados por ano civil	2013	2014	2015	2016	2017
Consumo (toneladas)	11 891 558	12 422 902	12 297 356	12 678 733	13 617 607
Importações					
Volume (toneladas)	911 115	1 219 800	1 200 627	1 400 824	1 385 829
Parte de mercado (em %)	7,7 %	9,8 %	9,8 %	11,0 %	10,2 %
Preços unitários (EUR/tonelada)	699	657	640	531	641
Situação dos produtores da UE					
Utilização de capacidades (%)	79 %	82 %	80 %	80 %	74 %
Produção (toneladas)	12 132 593	12 585 360	12 301 986	11 839 241	12 427 808
Volume de vendas na UE (toneladas)	10 964 010	11 189 221	11 095 204	11 276 054	12 230 774
Parte de mercado (em %)	92,2 %	90,1 %	90,2 %	88,9 %	89,8 %
Preço de venda unitário (EUR/tonelada)	632	613	573	520	592

Dados por ano civil	2013	2014	2015	2016	2017
Lucro/prejuízo líquido nas vendas da UE (%)	2,2 %	3,4 %	2,4 %	0,8 %	3,6 %
Emprego (no final do período)	9 537	9 734	10 057	10 342	10 486
Existências	749 386	888 456	914 268	943 355	1 023 612
Cashflow	220 994 774	264 742 034	272 433 127	255 904 385	123 997 731
ROCE (%)	– 1,2 %	3,7 %	3,3 %	3,9 %	6,9 %

Comparação dos preços em 2017

Subcotação dos preços	– 8,3 %

Produto 13: Barras e varões para betão

Dados por ano civil	2013	2014	2015	2016	2017
Consumo (toneladas)	9 617 685	10 359 993	10 664 689	11 099 947	11 253 309
Importações					
Volume (toneladas)	527 008	972 602	1 430 014	1 292 971	1 191 445
Parte de mercado (em %)	5,5 %	9,4 %	13,4 %	11,6 %	10,6 %
Preços unitários (EUR/tonelada)	475	446	388	353	441
Situação dos produtores da UE					
Utilização de capacidades (%)	72 %	72 %	71 %	73 %	67 %
Produção (toneladas)	13 171 558	13 019 699	12 763 140	13 191 436	12 494 712
Volume de vendas na UE (toneladas)	8 906 120	9 187 941	9 019 809	9 568 119	9 848 615
Parte de mercado (em %)	92,6 %	88,7 %	84,6 %	86,2 %	87,5 %
Preço de venda unitário (EUR/tonelada)	460	437	386	367	436
Lucro/prejuízo líquido nas vendas da UE (%)	– 2,0 %	– 2,5 %	– 2,6 %	3,4 %	4,8 %
Emprego (no final do período)	5 563	5 441	5 529	5 634	5 457
Existências	761 808	683 591	642 506	602 948	659 484
Cashflow	20 571 082	14 116 433	53 015 513	165 167 521	249 292 475
ROCE (%)	0,9 %	2,4 %	1,9 %	6,2 %	9,3 %

Comparação dos preços em 2017

Subcotação dos preços	– 1,3 %

Produto 14: Perfis ligeiros e barras de aço inoxidável

Dados por ano civil	2013	2014	2015	2016	2017
Consumo (toneladas)	526 080	593 501	593 530	630 737	632 804
Importações					
Volume (toneladas)	113 071	147 453	142 416	147 811	159 577
Parte de mercado (em %)	21,5 %	24,8 %	24,0 %	23,4 %	25,2 %
Preços unitários (EUR/tonelada)	3 092	2 894	3 035	2 590	2 885
Situação dos produtores da UE					
Utilização de capacidades (%)	65 %	68 %	68 %	69 %	72 %
Produção (toneladas)	527 386	597 178	599 927	637 938	641 446
Volume de vendas na UE (toneladas)	411 655	444 339	450 094	482 314	472 247
Parte de mercado (em %)	78,2 %	74,9 %	75,8 %	76,5 %	74,6 %
Preço de venda unitário (EUR/tonelada)	2 988	2 969	2 838	2 404	2 807
Lucro/prejuízo líquido nas vendas da UE (%)	5,2 %	5,6 %	4,1 %	2,3 %	5,8 %
Emprego (no final do período)	3 680	3 766	3 737	3 789	3 844
Existências	83 561	91 900	89 676	90 409	90 893
Cashflow	111 869 518	142 849 693	191 511 047	155 623 001	145 832 442
ROCE (%)	1,0 %	4,3 %	1,4 %	– 0,7 %	4,9 %

Comparação dos preços em 2017

Subcotação dos preços	– 2,8 %

Produto 15: Fio-máquina, de aço inoxidável

Dados por ano civil	2013	2014	2015	2016	2017
Consumo (toneladas)	318 373	323 191	304 987	335 552	347 077
Importações					
Volume (toneladas)	52 082	71 229	57 627	58 670	62 978
Parte de mercado (em %)	16,4 %	22,0 %	18,9 %	17,5 %	18,1 %
Preços unitários (EUR/tonelada)	2 300	2 193	2 310	1 962	2 228
Situação dos produtores da UE					
Utilização de capacidades (%)	63 %	64 %	65 %	69 %	71 %
Produção (toneladas)	373 010	383 586	388 273	412 892	449 392

Dados por ano civil	2013	2014	2015	2016	2017
Volume de vendas na UE (toneladas)	266 290	251 961	247 359	276 880	284 098
Parte de mercado (em %)	83,6 %	78,0 %	81,1 %	82,5 %	81,9 %
Preço de venda unitário (EUR/tonelada)	2 480	2 516	2 382	2 022	2 417
Lucro/prejuízo líquido nas vendas da UE (%)	– 3,7 %	– 2,1 %	– 4,7 %	– 3,1 %	3,9 %
Emprego (no final do período)	1 677	1 671	1 731	1 761	1 852
Existências	24 810	28 696	31 083	31 584	43 800
Cashflow	13 022 575	18 221 077	106 175 940	84 328 053	44 337 763
ROCE (%)	– 0,7 %	2,9 %	– 1,5 %	– 2,8 %	5,5 %

Comparação dos preços em 2017

Subcotação dos preços	7,8 %

Produto 16: Fio-máquina, de aço não ligado e de outras ligas de aço

Dados por ano civil	2013	2014	2015	2016	2017
Consumo (toneladas)	18 033 534	18 249 258	18 949 497	19 375 225	20 026 426
Importações					
Volume (toneladas)	1 125 730	1 289 953	1 697 912	2 000 967	2 094 274
Parte de mercado (em %)	6,2 %	7,1 %	9,0 %	10,3 %	10,5 %
Preços unitários (EUR/tonelada)	522	504	439	392	486
Situação dos produtores da UE					
Utilização de capacidades (%)	80 %	84 %	83 %	81 %	83 %
Produção (toneladas)	19 765 154	19 775 715	20 436 595	20 037 883	20 757 864
Volume de vendas na UE (toneladas)	16 782 585	16 828 358	17 108 877	17 222 468	17 795 595
Parte de mercado (em %)	93,1 %	92,2 %	90,3 %	88,9 %	88,9 %
Preço de venda unitário (EUR/tonelada)	509	492	443	420	505
Lucro/prejuízo líquido nas vendas da UE (%)	1,8 %	4,8 %	3,0 %	0,6 %	3,4 %
Emprego (no final do período)	11 561	11 598	11 881	13 068	13 058
Existências	876 450	896 633	1 120 091	974 085	954 649
Cashflow	234 768 428	424 076 182	365 467 214	287 106 970	310 381 566
ROCE (%)	1,0 %	6,9 %	2,9 %	3,9 %	6,7 %

Comparação dos preços em 2017

Subcotação dos preços	3,7 %

Produto 17: Perfis de ferro ou aço não ligado

Dados por ano civil	2013	2014	2015	2016	2017
Consumo (toneladas)	6 159 135	6 544 142	6 549 935	7 205 377	7 375 383
Importações					
Volume (toneladas)	223 669	277 507	268 014	388 041	262 745
Parte de mercado (em %)	3,6 %	4,2 %	4,1 %	5,4 %	3,6 %
Preços unitários (EUR/tonelada)	539	509	463	409	473
Situação dos produtores da UE					
Utilização de capacidades (%)	64 %	69 %	71 %	72 %	72 %
Produção (toneladas)	8 583 668	8 590 216	8 894 223	9 400 691	9 605 365
Volume de vendas na UE (toneladas)	5 935 432	6 266 353	6 281 426	6 817 231	7 112 453
Parte de mercado (em %)	96,4 %	95,8 %	95,9 %	94,6 %	96,4 %
Preço de venda unitário (EUR/tonelada)	471	471	449	417	463
Lucro/prejuízo líquido nas vendas da UE (%)	– 6,5 %	– 3,7 %	– 0,6 %	2,1 %	– 1,8 %
Emprego (no final do período)	6 212	5 685	6 006	6 264	6 096
Existências	510 927	464 184	466 561	559 452	569 947
Cashflow	– 48 381 794	7 224 031	161 157 041	150 487 051	– 18 595 244
ROCE (%)	– 6,0 %	6,3 %	1,4 %	3,9 %	0,6 %

Comparação dos preços em 2017

Subcotação dos preços	– 2,1 %

Produto 18: Estacas-pranchas

Dados por ano civil	2013	2014	2015	2016	2017
Consumo (toneladas)	574 025	637 684	577 270	584 985	626 863
Importações					
Volume (toneladas)	15 870	16 503	14 051	36 970	85 054
Parte de mercado (em %)	2,8 %	2,6 %	2,4 %	6,3 %	13,6 %
Preços unitários (EUR/tonelada)	787	765	1 126	651	629

Dados por ano civil	2013	2014	2015	2016	2017
Situação dos produtores da UE					
Utilização de capacidades (%)	78 %	82 %	76 %	82 %	81 %
Produção (toneladas)	907 320	940 451	840 182	777 182	817 764
Volume de vendas na UE (toneladas)	558 131	621 150	563 140	548 010	541 782
Parte de mercado (em %)	97,2 %	97,4 %	97,6 %	93,7 %	86,4 %
Preço de venda unitário (EUR/tonelada)	711	697	652	623	640
Lucro/prejuízo líquido nas vendas da UE (%)	6,8 %	11,5 %	8,8 %	14,0 %	3,7 %
Emprego (no final do período)	949	971	951	981	995
Existências	49 762	47 610	58 744	68 417	75 616
Cashflow	58 272 442	68 732 139	63 936 644	86 404 634	40 555 786
ROCE (%)	– 9,3 %	6,8 %	6,7 %	10,3 %	1,5 %

Comparação dos preços em 2017

Subcotação dos preços	1,7 %

Produto 20: Condutas de gás

Dados por ano civil	2013	2014	2015	2016	2017
Consumo (toneladas)	1 211 435	1 662 233	1 653 112	1 637 097	1 642 935
Importações					
Volume (toneladas)	266 467	340 051	298 103	336 050	380 257
Parte de mercado (em %)	22,0 %	20,5 %	18,0 %	20,5 %	23,1 %
Preços unitários (EUR/tonelada)	688	649	646	566	676
Situação dos produtores da UE					
Utilização de capacidades (%)	37 %	38 %	38 %	40 %	37 %
Produção (toneladas)	1 053 283	1 460 549	1 471 772	1 396 933	1 392 404
Volume de vendas na UE (toneladas)	944 903	1 322 070	1 354 273	1 300 727	1 262 560
Parte de mercado (em %)	78,0 %	79,5 %	81,9 %	79,5 %	76,8 %
Preço de venda unitário (EUR/tonelada)	717	666	619	580	693
Lucro/prejuízo líquido nas vendas da UE (%)	0,9 %	1,3 %	2,3 %	3,9 %	0,5 %

Dados por ano civil	2013	2014	2015	2016	2017
Emprego (no final do período)	552	543	548	526	509
Existências	55 178	55 305	53 434	58 081	50 697
Cashflow	15 451 286	15 884 723	16 166 705	15 309 189	20 506 964
ROCE (%)	3,7 %	3,9 %	1,1 %	1,7 %	8,7 %

Comparação dos preços em 2017

Subcotação dos preços	2,4 %

Produto 21: Perfis ocos

Dados por ano civil	2013	2014	2015	2016	2017
Consumo (toneladas)	3 347 996	3 407 926	3 511 951	3 885 748	4 028 730
Importações					
Volume (toneladas)	461 263	552 874	574 490	725 545	820 667
Parte de mercado (em %)	13,8 %	16,2 %	16,4 %	18,7 %	20,4 %
Preços unitários (EUR/tonelada)	599	571	553	497	618
Situação dos produtores da UE					
Utilização de capacidades (%)	46 %	46 %	46 %	47 %	49 %
Produção (toneladas)	3 019 375	3 019 977	3 106 261	3 333 368	3 388 786
Volume de vendas na UE (toneladas)	2 882 473	2 854 843	2 936 771	3 159 965	3 207 994
Parte de mercado (em %)	86,1 %	83,8 %	83,6 %	81,3 %	79,6 %
Preço de venda unitário (EUR/tonelada)	606	569	541	517	625
Lucro/prejuízo líquido nas vendas da UE (%)	– 2,7 %	– 3,9 %	– 3,3 %	0,2 %	– 0,5 %
Emprego (no final do período)	1 073	1 124	1 200	1 209	1 181
Existências	160 442	138 981	146 353	107 826	149 537
Cashflow	– 9 630 441	13 389 861	23 807 058	13 000 201	21 372 166
ROCE (%)	– 2,4 %	– 5,3 %	– 6,2 %	– 0,6 %	7,2 %

Comparação dos preços em 2017

Subcotação dos preços	1,2 %

Produto 22: Tubos sem costura, de aço inoxidável

Dados por ano civil	2013	2014	2015	2016	2017
Consumo (toneladas)	96 507	101 504	97 341	96 320	95 672
Importações					
Volume (toneladas)	32 581	38 782	39 719	42 510	42 701
Parte de mercado (em %)	33,8 %	38,2 %	40,8 %	44,1 %	44,6 %
Preços unitários (EUR/tonelada)	6 941	6 167	6 118	5 846	6 300
Situação dos produtores da UE					
Utilização de capacidades (%)	6 %	7 %	6 %	6 %	6 %
Produção (toneladas)	116 630	124 135	101 291	101 831	92 357
Volume de vendas na UE (toneladas)	61 822	61 708	56 802	53 196	52 083
Parte de mercado (em %)	64,1 %	60,8 %	58,4 %	55,2 %	54,4 %
Preço de venda unitário (EUR/tonelada)	7 913	7 740	8 318	7 361	7 993
Lucro/prejuízo líquido nas vendas da UE (%)	3,1 %	5,9 %	– 0,4 %	– 0,1 %	1,2 %
Emprego (no final do período)	11 180	11 211	10 369	9 779	9 317
Existências	7 452	9 389	10 455	8 690	11 688
Cashflow	19 858 477	10 438 041	– 48 885 671	4 038 078	– 22 872 178
ROCE (%)	22,7 %	– 4,3 %	– 58,1 %	– 33,4 %	– 50,5 %

Comparação dos preços em 2017

Subcotação dos preços	21,2 %

Produto 23: Tubos para rolamentos

Dados por ano civil	2013	2014	2015	2016	2017
Consumo (toneladas)	68 824	72 805	67 249	59 867	65 355
Importações					
Volume (toneladas)	7 489	9 426	11 944	9 773	8 663
Parte de mercado (em %)	10,9 %	12,9 %	17,8 %	16,3 %	13,3 %
Preços unitários (EUR/tonelada)	2 069	1 626	1 749	1 630	1 608
Situação dos produtores da UE					
Utilização de capacidades (%)	68 %	64 %	53 %	52 %	63 %
Produção (toneladas)	64 972	65 475	58 407	52 494	57 657

Dados por ano civil	2013	2014	2015	2016	2017
Volume de vendas na UE (toneladas)	61 324	63 378	55 304	50 092	56 691
Parte de mercado (em %)	89,1 %	87,1 %	82,2 %	83,7 %	86,7 %
Preço de venda unitário (EUR/tonelada)	2 023	2 003	1 925	1 804	1 837
Lucro/prejuízo líquido nas vendas da UE (%)	4,6 %	4,9 %	– 6,7 %	– 9,2 %	– 1,8 %
Emprego (no final do período)	332	322	306	274	280
Existências	1 285	1 433	2 591	1 452	2 429
Cashflow	3 499 664	3 928 566	5 055 796	– 791 310	– 620 461
ROCE (%)	0,9 %	– 3,3 %	– 64,7 %	– 54,5 %	– 28,1 %

Comparação dos preços em 2017

Subcotação dos preços	12,5 %

Produto 25: Tubos soldados de grande diâmetro

Dados por ano civil	2013	2014	2015	2016	2017
Consumo (toneladas)	669 846	1 041 055	427 457	586 746	1 804 463
Importações					
Volume (toneladas)	286 939	411 273	209 524	159 219	1 044 534
Parte de mercado (em %)	42,8 %	39,5 %	49,0 %	27,1 %	57,9 %
Preços unitários (EUR/tonelada)	1 070	793	904	772	936
Situação dos produtores da UE					
Utilização de capacidades (%)	26 %	32 %	29 %	35 %	65 %
Produção (toneladas)	1 333 900	1 150 000	1 034 600	1 086 300	1 500 000
Volume de vendas na UE (toneladas)	382 758	624 819	216 243	426 937	759 478
Parte de mercado (em %)	57,1 %	60,0 %	50,6 %	72,8 %	42,1 %
Preço de venda unitário (EUR/tonelada)	894	887	835	771	766
Lucro/prejuízo líquido nas vendas da UE (%)	3,0 %	– 6,1 %	– 2,7 %	– 0,6 %	0,0 %
Emprego (no final do período)	1 512	1 545	1 365	1 372	1 326
Existências	322 722	600 020	633 600	727 048	1 139 429
Cashflow	197 726 967	– 97 558 802	94 492 289	– 70 888 943	13 666 659
ROCE (%)	– 15,8 %	– 23,5 %	– 17,7 %	– 6,7 %	9,1 %

Comparação dos preços em 2017

Subcotação dos preços	– 22,0 %

Produto 26: Outros tubos soldados

Dados por ano civil	2013	2014	2015	2016	2017
Consumo (toneladas)	2 385 499	3 121 613	3 126 300	3 286 436	3 352 661
Importações					
Volume (toneladas)	474 949	491 934	510 548	540 386	571 167
Parte de mercado (em %)	19,9 %	15,8 %	16,3 %	16,4 %	17,0 %
Preços unitários (EUR/tonelada)	1 352	1 376	1 397	1 262	1 431
Situação dos produtores da UE					
Utilização de capacidades (%)	57 %	57 %	57 %	58 %	60 %
Produção (toneladas)	2 384 152	3 166 935	3 144 492	3 190 480	3 301 195
Volume de vendas na UE (toneladas)	1 907 944	2 622 348	2 588 536	2 721 349	2 765 915
Parte de mercado (em %)	80,0 %	84,0 %	82,8 %	82,8 %	82,5 %
Preço de venda unitário (EUR/tonelada)	1 024	1 013	984	942	1 062
Lucro/prejuízo líquido nas vendas da UE (%)	1,2 %	2,4 %	1,7 %	4,2 %	4,3 %
Emprego (no final do período)	3 024	3 013	3 011	3 089	3 025
Existências	125 621	84 268	100 035	120 308	120 420
Cashflow	66 281 502	68 619 951	77 514 611	87 283 492	106 630 804
ROCE (%)	9,1 %	11,5 %	8,8 %	12,8 %	19,3 %

Comparação dos preços em 2017

Subcotação dos preços	– 34,8 %

Produto 28: Fio de aço inoxidável

Dados por ano civil	2013	2014	2015	2016	2017
Consumo (toneladas)	1 318 451	1 517 192	1 480 243	1 513 248	1 505 202
Importações					
Volume (toneladas)	574 083	722 773	692 918	736 623	722 858
Parte de mercado (em %)	43,5 %	47,6 %	46,8 %	48,7 %	48,0 %
Preços unitários (EUR/tonelada)	781	729	722	626	708

Dados por ano civil	2013	2014	2015	2016	2017
Situação dos produtores da UE					
Utilização de capacidades (%)	73 %	75 %	77 %	73 %	71 %
Produção (toneladas)	899 763	932 496	940 169	886 666	900 054
Volume de vendas na UE (toneladas)	744 368	794 419	787 325	776 626	782 344
Parte de mercado (em %)	56,5 %	52,4 %	53,2 %	51,3 %	52,0 %
Preço de venda unitário (EUR/tonelada)	940	909	840	832	905
Lucro/prejuízo líquido nas vendas da UE (%)	0,5 %	0,0 %	1,1 %	2,6 %	0,8 %
Emprego (no final do período)	3 387	3 395	3 429	3 459	3 408
Existências					
Cashflow	66 281 502	68 619 951	77 514 611	87 283 492	106 630 804
ROCE (%)					

Comparação dos preços em 2017

Subcotação dos preços	21,8 %

ANEXO IV — Lista de produtos provenientes dos países em desenvolvimento abrangidos pelas medidas provisórias

País/Grupo de produtos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	12	13	14	15	16	17	18	20	21	22	23	25	26	28
Afeganistão																							
Albânia																							
Angola																							
Antígua e Barbuda																							
Argentina																							
Arménia																							
Barém, Reino do																							
Bangladeche																							
Barbados																							
Belize																							
Benim																							
Bolívia, Estado Plurinacional da																							
Botsuana																							
Brasil	x	x				x	x								x								
Brunei																							
Burquina Faso																							
Burundi																							
Cabo Verde																							
Camboja																							
Camarões																							
República Centro-Africana																							
Chade																							
Chile																							
China			x	x		x		x		x			x			x		x	x	x	x	x	x
Colômbia																							
Congo																							
Costa Rica																							
Costa do Marfim																							
Cuba																							
República Democrática do Congo																							
Jibuti																							

País/Grupo de produtos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	12	13	14	15	16	17	18	20	21	22	23	25	26	28
Domínica																							
República Dominicana																							
Equador																							
Egito	x									x													
Salvador																							
Ilhas Fiji																							
Gabão																							
Gâmbia																							
Geórgia																							
Gana																							
Granada																							
Guatemala																							
Guiné																							
Guiné-Bissau																							
Guiana																							
Haiti																							
Honduras																							
Hong Kong, China																							
Índia	x	x	x	x	x	x	x		x			x	x				x		x	x		x	
Indonésia							x																
Jamaica																							
Jordânia																							
Cazaquistão																							
Quénia																							
Koweit, Estado do																							
Quirguistão																							
Laos																							
Lesoto																							
Libéria																							
Macau, China																							
Madagáscar																							
Maláui																							
Malásia									x														

País/Grupo de produtos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	12	13	14	15	16	17	18	20	21	22	23	25	26	28
Maldivas																							
Mali																							
Mauritânia																							
Maurícia																							
México																							
Moldávia, República da											x			x									
Mongólia																							
Montenegro																							
Marrocos																							
Moçambique																							
Mianmar/Birmânia																							
Namíbia																							
Nepal																							
Nicarágua																							
Níger																							
Nigéria																							
Omã																							
Paquistão																							
Panamá																							
Papua-Nova Guiné																							
Paraguai																							
Peru																							
Filipinas																							
Catar																							
Ruanda																							
São Cristóvão e Neves																							
Santa Lúcia																							
São Vicente e Granadinas																							
Samoa																							
Arábia Saudita, Reino da																					x		
Senegal																							
Seicheles																							
Serra Leoa																							

País/Grupo de produtos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	12	13	14	15	16	17	18	20	21	22	23	25	26	28
Ilhas Salomão																							
África do Sul								x	x														
Sri Lanca																							
Suriname																							
Suazilândia																							
Tajiquistão																							
Tanzânia																							
Tailândia																							
antiga República jugoslava da Macedónia					x		x										x	x					
Togo																							
Tonga																							
Trindade e Tobago																							
Tunísia																							
Turquia	x	x		x	x				x	x	x			x	x		x	x			x	x	x
Uganda																							
Ucrânia	x	x					x				x	x		x	x		x	x	x				x
Emirados Árabes Unidos																x						x	
Uruguai																							
Vanuatu																							
Venezuela, República Bolivariana da																							
Vietname		x		x					x														
Iémen																							
Zâmbia																							
Zimbabué																							

ANEXO V — Contingentes pautais

Número do produto	Número de ordem	Categoria do produto	Códigos NC	Volume do contingente pautal (toneladas líquidas)	Taxa do direito adicional
1	09.8501	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço não ligado e de outras ligas de aço	7208 10 00, 7208 25 00, 7208 26 00, 7208 27 00, 7208 36 00, 7208 37 00, 7208 38 00, 7208 39 00, 7208 40 00, 7208 52 99, 7208 53 90, 7208 54 00, 7211 14 00, 7211 19 00, 7212 60 00, 7225 19 10, 7225 30 10, 7225 30 30, 7225 30 90, 7225 40 15, 7225 40 90, 7226 19 10, 7226 91 20, 7226 91 91, 7226 91 99	4 269 009	25 %
2	09.8502	Chapas laminadas a frio, de aço não ligado e de outras ligas de aço	7209 15 00, 7209 16 90, 7209 17 90, 7209 18 91, 7209 25 00, 7209 26 90, 7209 27 90, 7209 28 90, 7209 90 20, 7209 90 80, 7211 23 20, 7211 23 30, 7211 23 80, 7211 29 00, 7211 90 20, 7211 90 80, 7225 50 20, 7225 50 80, 7226 20 00, 7226 92 00	1 318 865	25 %
3	09.8503	Chapas magnéticas (exceto aço magnético de grãos orientados)	7209 16 10, 7209 17 10, 7209 18 10, 7209 26 10, 7209 27 10, 7209 28 10, 7225 19 90, 7226 19 80	178 704	25 %
4	09.8504	Chapas com revestimento metálico	7210 20 00, 7210 30 00, 7210 41 00, 7210 49 00, 7210 61 00, 7210 69 00, 7210 90 80, 7212 20 00, 7212 30 00, 7212 50 20, 7212 50 30, 7212 50 40, 7212 50 61, 7212 50 69, 7212 50 90, 7225 91 00, 7225 92 00, 7226 99 10, 7226 99 30, 7226 99 70	2 115 054	25 %
5	09.8505	Chapas com revestimento orgânico	7210 70 80, 7212 40 80	414 324	25 %
6	09.8506	Produtos estanhados	7209 18 99, 7210 11 00, 7210 12 20, 7210 12 80, 7210 50 00, 7210 70 10, 7210 90 40, 7212 10 10, 7212 10 90, 7212 40 20	367 470	25 %
7	09.8507	Chapas quarto, de aço não ligado e de outras ligas de aço	7208 51 20, 7208 51 91, 7208 51 98, 7208 52 91, 7208 90 20, 7208 90 80, 7210 90 30, 7225 40 12, 7225 40 40, 7225 40 60, 7225 99 00	1 442 988	25 %
8	09.8508	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço inoxidável	7219 11 00, 7219 12 10, 7219 12 90, 7219 13 10, 7219 13 90, 7219 14 10, 7219 14 90, 7219 22 10, 7219 22 90, 7219 23 00, 7219 24 00, 7220 11 00, 7220 12 00	193 049	25 %
9	09.8509	Chapas e tiras laminadas a frio, de aço inoxidável	7219 31 00, 7219 32 10, 7219 32 90, 7219 33 10, 7219 33 90, 7219 34 10, 7219 34 90, 7219 35 10, 7219 35 90, 7219 90 20, 7219 90 80, 7220 20 21, 7220 20 29, 7220 20 41, 7220 20 49, 7220 20 81, 7220 20 89, 7220 90 20, 7220 90 80	476 161	25 %

Número do produto	Número de ordem	Categoria do produto	Códigos NC	Volume do contingente pautal (toneladas líquidas)	Taxa do direito adicional
12	09.8512	Perfis ligeiros e barras de aço comercial não ligado e de outras ligas de aço	7214 30 00, 7214 91 10, 7214 91 90, 7214 99 31, 7214 99 39, 7214 99 50, 7214 99 71, 7214 99 79, 7214 99 95, 7215 90 00, 7216 10 00, 7216 21 00, 7216 22 00, 7216 40 10, 7216 40 90, 7216 50 10, 7216 50 91, 7216 50 99, 7216 99 00, 7228 10 20, 7228 20 10, 7228 20 91, 7228 30 20, 7228 30 41, 7228 30 49, 7228 30 61, 7228 30 69, 7228 30 70, 7228 30 89, 7228 60 20, 7228 60 80, 7228 70 10, 7228 70 90, 7228 80 00	728 270	25 %
13	09.8513	Barras e varões para betão armado	7214 20 00, 7214 99 10	714 964	25 %
14	09.8514	Perfis ligeiros e barras, de aço inoxidável	7222 11 11, 7222 11 19, 7222 11 81, 7222 11 89, 7222 19 10, 7222 19 90, 7222 20 11, 7222 20 19, 7222 20 21, 7222 20 29, 7222 20 31, 7222 20 39, 7222 20 81, 7222 20 89, 7222 30 51, 7222 30 91, 7222 30 97, 7222 40 10, 7222 40 50, 7222 40 90	82 156	25 %
15	09.8515	Fio-máquina, de aço inoxidável	7221 00 10, 7221 00 90	32 744	25 %
16	09.8516	Fio-máquina, de aço não ligado e de outras ligas de aço	7213 10 00, 7213 20 00, 7213 91 10, 7213 91 20, 7213 91 41, 7213 91 49, 7213 91 70, 7213 91 90, 7213 99 10, 7213 99 90, 7227 10 00, 7227 20 00, 7227 90 10, 7227 90 50, 7227 90 95	1 058 110	25 %
17	09.8517	Perfis de ferro ou aço não ligado	7216 31 10, 7216 31 90, 7216 32 11, 7216 32 19, 7216 32 91, 7216 32 99, 7216 33 10, 7216 33 90	167 817	25 %
18	09.8518	Estacas-pranchas	7301 10 00	24 854	25 %
20	09.8520	Condutas de gás	7306 30 41, 7306 30 49, 7306 30 72, 7306 30 77	185 280	25 %
21	09.8521	Perfis ocos	7306 61 10, 7306 61 92, 7306 61 99	387 343	25 %
22	09.8522	Tubos sem costura, de aço inoxidável	7304 11 00, 7304 22 00, 7304 24 00, 7304 41 00, 7304 49 10, 7304 49 93, 7304 49 95, 7304 49 99	22 818	25 %
23	09.8523	Tubos para rolamentos	7304 51 12, 7304 51 18, 7304 59 32, 7304 59 38	5 549	25 %
25	09.8525	Tubos soldados de grande diâmetro	7305 11 00, 7305 12 00, 7305 19 00, 7305 20 00, 7305 31 00, 7305 39 00, 7305 90 00	258 133	25 %
26	09.8526	Outros tubos soldados	7306 11 10, 7306 11 90, 7306 19 10, 7306 19 90, 7306 21 00, 7306 29 00, 7306 30 11, 7306 30 19, 7306 30 80, 7306 40 20, 7306 40 80, 7306 50 20, 7306 50 80, 7306 69 10, 7306 69 90, 7306 90 00	296 274	25 %

Número do produto	Número de ordem	Categoria do produto	Códigos NC	Volume do contingente pautal (toneladas líquidas)	Taxa do direito adicional
28	09.8528	Fio de aço não ligado	7217 10 10, 7217 10 31, 7217 10 39, 7217 10 50, 7217 10 90, 7217 20 10, 7217 20 30, 7217 20 50, 7217 20 90, 7217 30 41, 7217 30 49, 7217 30 50, 7217 30 90, 7217 90 20, 7217 90 50, 7217 90 90	393 031	25 %